



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, Sociedade Desportivas e demais interessados, publica-se pelo presente: o Regulamento Disciplinar, que foi aprovado pela Direção da F.P.F., na sua reunião de 30 de Abril de 2013.



Pe' A Direção da FPF



FPF

REGULAMENTO
Disciplinar



FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE FUTEBOL



TÍTULO I

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, bem como no número 2.27 do artigo 50º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol (FPF).

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente Regulamento rege os poderes disciplinares exercidos pela FPF no âmbito das suas atribuições de natureza pública, visando, designadamente, sancionar as infrações à ética e à verdade desportivas e as condutas antidesportivas decorrentes das competições organizadas ou promovidas pela FPF.
2. O Regulamento Antidopagem da FPF rege especificamente as infrações disciplinares verificadas nesse âmbito, não se aplicando as normas consagradas no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Definições

1. Jogos oficiais:



- a. Os jogos integrados nas provas organizadas pela FPF;
 - b. Os jogos integrados nas provas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP);
 - c. Os jogos integrados nas provas organizadas pelas Associações Distritais e Regionais;
 - d. Os jogos particulares ou amigáveis integrados em torneios autorizados pela FPF, pela LPFP ou pelas Associações Distritais e Regionais;
 - e. Os jogos particulares ou amigáveis em que intervenham árbitros designados pela FPF, pela LPFP ou pelas Associações Distritais e Regionais.
2. São equiparados a jogos oficiais os treinos e os estágios relativos às equipas das Seleções Nacionais.
3. Clubes: Os Clubes e as sociedades desportivas, bem como as equipas B que participem nos jogos oficiais nos termos do número 1, exceto se do seu texto resultar expressamente o contrário.
4. Agente desportivo: Titular de órgão social, de comissão permanente ou não permanente, de sócio ordinário da FPF, dirigente, delegado, observador de árbitro, árbitro, jogador, treinador, agente de jogos, agente de jogadores, preparador físico, secretário técnico, médico, massagista, auxiliar técnico, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo, nos termos definidos na lei, funcionário, assessor, empregado e outro responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos perante a FIFA, uma Confederação, Federação, Associação, Liga, Clube ou Sociedade Desportiva.
5. Complexo Desportivo: o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática desportiva, compreendendo os espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
6. Limites Exteriores ao Complexo Desportivo: as vias públicas que dão diretamente acesso ao complexo desportivo.
7. Recinto Desportivo: o espaço destinado à prática do futebol com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afetação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes sob controlo de entrada.
8. Terreno de Jogo: a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos internacionais da prática do futebol.



9. Lesão de especial gravidade: a lesão que mutile ou desfigure o lesado, lhe tire ou afete de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, impedindo-o, designadamente, de poder exercer a sua atividade profissional.
10. Leis do Jogo: as leis do jogo aprovadas pelo International Football Association Board.
11. Competição por pontos: as competições por pontos são disputadas a duas voltas, devendo cada Clube participante jogar duas vezes contra o mesmo adversário, uma na qualidade de visitante e outra na de visitado, sendo atribuídos pontos por cada resultado desportivo obtido, sendo estes somados na tabela classificativa.
12. Competição por eliminatórias: Competição disputada em várias fases, sendo eliminados os Clubes vencidos em cada fase até se apurar os dois finalistas.
13. Competição mista: Competição que engloba pelo menos duas fases, sendo uma caracterizada e regida como uma competição por pontos e a outra como uma competição por eliminatórias.
14. Unidade de Conta: A Unidade de Conta (UC) é aplicada no presente Regulamento nos termos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro e nos demais diplomas legais que o complementam.

Artigo 4.º

Titularidade do poder disciplinar

1. O exercício do poder disciplinar relativo às normas estabelecidas no presente Regulamento é exercido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça da FPF.
2. É competente para julgar a infração disciplinar o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto.
3. Os membros dos órgãos jurisdicionais da FPF não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos e devem atuar de acordo com critérios de independência, não lhes sendo exigível qualquer responsabilidade pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.



Artigo 5.º

Âmbito subjetivo

1. O presente Regulamento é aplicável a todos os agentes desportivos, independentemente do seu título, vínculo laboral ou atividade, que desempenhem funções nos jogos referidos nas alíneas a), d) e e) do número 1 do artigo 3.º e ainda fora dessas competições, nos casos referidos expressamente no presente Regulamento.
2. Excetua-se do número anterior a competência disciplinar em primeira instância que é exercida pelo Conselho de Justiça da FPF, nos termos do seu regimento interno.
3. O presente Regulamento é aplicável a todas as infrações cometidas pelas pessoas singulares em exercício de funções, pelas respetivas entidades que representam, mantendo-se qualquer sanção aplicada quando transitem de entidade, bem como o respetivo registo disciplinar.
4. Os processos disciplinares pendentes mantêm-se, ainda que as pessoas singulares deixem de representar a entidade na qual exerciam funções, quando foi cometida a infração disciplinar.
5. Os Clubes em geral são responsáveis pelas infrações cometidas nas épocas desportivas para as quais estejam qualificados para as competições organizadas pela FPF.
6. Os Clubes podem ainda ser responsabilizados por infrações cometidas fora dos jogos oficiais a que é feita alusão no número anterior, nos casos especialmente previstos no presente Regulamento.
7. Nos casos de transformação dos Clubes em sociedades desportivas, a responsabilidade disciplinar não se extingue, transferindo-se para a entidade que lhe suceder.
8. Nos casos expressamente previstos, os Clubes são ainda responsáveis pelas infrações cometidas pelos espetadores.

Artigo 6.º

Infração disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da FPF, por interveniente em geral no espetáculo desportivo e bem assim, por espetador que viole os



deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPF e demais legislação desportiva aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.

3. Qualquer órgão social da FPF tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 7.º

Modalidades de infrações disciplinares

1. São sancionadas as infrações disciplinares cometidas tanto por ação como por omissão, na sua forma consumada e, quando expressamente previsto, na sua forma tentada.

2. Verifica-se a existência de tentativa quando o agente tiver dado início ou praticado atos de execução de um facto que constitua uma infração, não se tendo a mesma produzido devido a causa que não seja a sua própria voluntária desistência.

3. A tentativa é punida com a sanção prevista para a infração consumada, sendo atenuada nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Tipo de infrações disciplinares

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 9.º

Princípio da irretroatividade

Só é sancionável disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção disciplinar por lei ou regulamento em vigor no momento da sua prática.



Artigo 10.º

Princípio da legalidade

Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar e as sanções disciplinares apenas podem ter os efeitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 11.º

Princípio da igualdade e da proporcionalidade

A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.

Artigo 12.º

Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias no momento da prática dos factos que consubstanciam uma infração disciplinar, considerando-se, nos casos de factos continuados, a data de início da prática do ilícito.
2. Se um facto punível deixar de o ser devido à entrada em vigor de nova lei ou regulamento, eliminando as infrações disciplinares correspondentes cessa, de forma imediata, qualquer execução de condenação numa sanção disciplinar, ainda que esta tenha transitado em julgado.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1, quando a norma disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente de outra que venha a estar prevista em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime sancionatório mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.



2. No procedimento disciplinar são supletivamente observados os princípios informadores vertidos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

Artigo 14.º

Proibição de dupla sanção

Em nenhum caso ou circunstância alguém pode ser sancionado mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 15.º

Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais obedecem a um regime específico.
2. Considera-se ainda independente o regime disciplinar de natureza associativa, de índole estritamente privada, decorrente das relações da FPF com os seus sócios.
3. A FPF, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional.
4. O conhecimento pela FPF de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.
5. A responsabilidade civil do arguido pode ser efetivada nos termos gerais de direito, independentemente de lhe ter sido aplicada uma sanção disciplinar pela prática da infração geradora de responsabilidade.



Artigo 16.º

Registo das sanções

A FPF elabora e mantém arquivado e organizado um registo específico de todas as sanções disciplinares aplicadas a cada infrator.

Artigo 17.º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se pela verificação dos seguintes factos:

- a. Cumprimento da sanção;
- b. Caducidade da instauração de procedimento disciplinar;
- c. Prescrição do procedimento disciplinar ou da sanção;
- d. Morte ou extinção do infrator;
- e. Revogação da sanção;
- f. Amnistia;
- g. Perdão.

Artigo 18.º

Caducidade da instauração de procedimento disciplinar

1. Quando não esteja estabelecido de forma diversa no presente Regulamento, o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 60 dias, contados do conhecimento, pelo órgão titular do poder disciplinar, dos factos constitutivos da infração disciplinar.
2. O decurso do prazo referido no número anterior determina a caducidade de poder instaurar procedimento disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



3. O prazo estabelecido no número 1 suspende-se com a instauração do processo respetivo, ainda que seja de inquérito e mesmo que não seja dirigido contra pessoa a quem a caducidade aproveite, sempre que se venham a apurar factos que consubstanciem infração disciplinar.
4. Quando os factos que consubstanciem a infração revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos deste artigo o prazo de caducidade previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.
5. O prazo previsto no número 1 suspende-se quando o procedimento não se possa iniciar ou continuar devido a questão jurisdicional que se encontre pendente e que não dependa do órgão de iniciativa disciplinar.
6. O prazo referido no número 1 não começa a correr quando, por causa não imputável ao órgão com competência para instauração de procedimento disciplinar, este não pudesse dar início à instauração de procedimento, designadamente por falta de participação, nos casos em que esta seja necessária.

Artigo 19.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês sobre a data da prática das infrações disciplinares, consoante estas sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição aplicável é o do crime em causa.
3. O prazo prescricional não corre desde a instauração do procedimento disciplinar até à dedução de acusação, bem como desde a abertura até ao encerramento da audiência disciplinar, não podendo esta suspensão ser superior a seis meses.
4. A interrupção do prazo prescricional cessa logo que o processo se encontre parado por prazo superior a 2 meses por causa não imputável ao arguido, retomando-se a contagem do prazo a partir da data de instauração do procedimento disciplinar.
5. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a sua instauração, recomeçando a correr desde a instauração do processo logo que esteja parado por um período de 2 meses por causa não imputável ao arguido.



6. O prazo interrompe-se igualmente com a notificação ao arguido da decisão condenatória.
7. O prazo de prescrição começa a contar desde o dia em que os factos ocorreram ou, no caso de infrações continuadas, desde a sua cessação.

Artigo 20.º

Prescrição das sanções

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.
2. A prescrição da sanção interrompe-se com o início da sua execução.
3. O prazo referido no número 1 interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou com a citação para este.
4. A prescrição da sanção suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.
5. A suspensão da prescrição da sanção não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.
6. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da FPF.
7. O prazo de prescrição da sanção de multa suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

Artigo 21.º

Homologação dos resultados desportivos

1. Os resultados dos jogos previstos na alínea a) do número 1 do artigo 3º consideram-se tacitamente homologados quando se encontrem decorridos 15 dias após a sua realização.
2. As provas nas quais os jogos referidos no número anterior se integram consideram-se homologadas quando tal se verificar relativamente a todos os seus jogos.



3. Não tem influência no resultado do jogo, nem na tabela classificativa ou na qualificação da prova, tratando-se de uma competição por pontos ou por eliminatórias, respetivamente, a decisão disciplinar aplicada em processo disciplinar instaurado ou admitido depois de decorrido o prazo previsto no número 1.
4. Se, porém, vier a ser provado, relativamente ao Clube vencedor da competição, infração à qual corresponda sanção que determine alteração da sua classificação ou a eliminação da prova, na época desportiva em causa o título desportivo disputado não é atribuído.

Artigo 22.º

Amnistia e perdão

1. A amnistia consiste na extinção de um procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.
2. O perdão faz cessar a execução da sanção disciplinar.
3. No caso de concurso de infrações, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infrações a que foram concedidos.
4. O perdão não determina o cancelamento do registo da sanção e não anula os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
5. Nos casos em que exista concessão de perdão, a parte da sanção que foi cumprida releva para efeitos de verificação de impedimentos ou inibições que se encontrem previstos nos Estatutos ou Regulamentos.
6. A amnistia não desobriga o responsável pelo pagamento de reparação a que o lesado tenha direito nos termos do presente Regulamento, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito de processo, salvo se decorrer diversamente da própria lei de amnistia.

Artigo 23.º

Deveres Gerais

1. Todas as pessoas e entidades sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.



2. Todos os intervenientes têm o dever de colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação, devendo, para esse efeito, abster-se de efetuar declarações públicas que ponham em causa a sua observância, bem como declarações desprimorosas relativamente a órgãos da estrutura desportiva e a pessoas a eles relacionados.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I

DAS SANÇÕES

Artigo 24.º

Sanções disciplinares

1. Pela prática de uma infração disciplinar são aplicadas sanções disciplinares a título principal, podendo ainda ser aplicadas, quando expressamente previsto neste Regulamento, outras sanções a título acessório.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, bem como nos Estatutos da FPF, o arguido pode ser condenado, em procedimento disciplinar, em multa destinada à reparação dos danos a que tiver dado causa pela prática de infração disciplinar, independentemente do lesado ser uma pessoa singular ou coletiva e de se encontrar expressamente previsto no sancionamento de infração tipificada.
3. A reparação consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária para ressarcimento dos danos patrimoniais causados, não tendo natureza indemnizatória e não afastando ou substituindo a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito.
4. O pedido relativo à reparação dos danos é feito no processo disciplinar.
5. O montante fixado a título de reparação não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
6. Para efeitos do presente Regulamento considera-se lesado aquele que for prejudicado por ato que constitua infração disciplinar.



7. Nos termos do presente Regulamento, pode ainda um Clube ser impedido de efetuar transferências de jogadores, pelo tempo necessário à reposição da situação faltosa, sendo cumulável com qualquer sanção aí prevista.

Artigo 25.º

Sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes

1. São aplicáveis aos Clubes as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Multa;
- c) Derrota;
- d) Interdição de jogar num determinado estádio;
- e) Realização de jogo “à porta fechada”;
- f) Exclusão de uma competição;
- g) Descida de divisão;
- h) Dedução de pontos na tabela classificativa;
- i) Proibição de efetuar transferências de jogadores.

2. Os Clubes podem ainda ser sancionados com a sanção de impedimento, nos casos e com os efeitos expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 26.º

Sanções disciplinares aplicáveis a agentes desportivos

1. São aplicáveis aos jogadores e demais agentes desportivos, designadamente aos dirigentes dos Clubes e seus delegados, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e qualquer outro agente que desenvolva funções no âmbito das competições, por ordem de gravidade, as seguintes sanções:



- a. Repreensão;
 - b. Multa;
 - c. Suspensão por tempo ou por número de jogos.
2. Aos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da FPF são aplicáveis as sanções previstas nas alíneas a) e c) do número anterior.
3. Os Agentes Desportivos que exerçam atividade remunerada podem ser sancionados com a sanção de impedimento, nos casos e com os efeitos expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 27.º

Sanções disciplinares aplicáveis aos sócios ordinários da FPF

Aos sócios ordinários da FPF podem ser aplicadas as sanções previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 25.º.

SECÇÃO II

DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS SANÇÕES

SUB-SECÇÃO I

REPREENSÃO

Artigo 28.º

Repreensão por escrito

1. A sanção de repreensão é aplicável nas infrações leves e quando o infrator não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave, destinando-se a instar o infrator a aperfeiçoar o seu comportamento.



2. A sanção referida no número anterior não pode ser agravada nem as respetivas infrações constituir agravante especial da medida de outras sanções disciplinares.

SUB-SECÇÃO II

MULTA

Artigo 29º

Do cumprimento da sanção de multa

1. A multa pode ter natureza sancionatória ou reparatória, de acordo com o estabelecido nos números seguintes.
2. A multa é sancionatória quando destinada a prevenir infrações disciplinares, traduzindo-se numa sanção de natureza pecuniária, independentemente de ser aplicada a título principal ou acessório e a decisão que a aplicar deve definir o seu quantitativo num valor certo em euros, encontrando-se especificamente tipificados os casos em que pode ter lugar.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os valores das multas previstas no presente Regulamento são expressas em Unidades de Conta.
4. A multa é reparatória quando destinada a fixar um valor pecuniário a ser pago pelo infrator, para ressarcimento dos danos patrimoniais causados, não tendo natureza indemnizatória e não afastando ou substituindo a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito, devendo ser fixada num quantitativo certo, em euros, na decisão que a aplicar.
5. O pagamento da multa deve ser efetuado na tesouraria da FPF, no prazo de 20 dias a contar da sua notificação.
6. As multas de valor igual ou inferior a meia UC são agravadas em 50%, sendo de imediato descontadas na conta corrente do Clube que por elas seja direta ou solidariamente responsável, se o pagamento respetivo não for realizado no prazo regulamentar.
7. Para efeitos do número anterior, considera-se que os Clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas relativamente aos agentes desportivos referidos no número 4 do artigo 3.º e que estejam ao seu serviço no momento da prática da infração.



8. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento ou em regulamentação especial, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, taxas, despesas e outras dívidas devidas à FPF ou a algum dos seus Sócios Ordinários.

Artigo 30º

Das multas aos agentes desportivos e custas

1. Sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo anterior, se a multa aplicada a agente desportivo não for paga no prazo regulamentar, é agravada em 50% e o remisso notificado pela FPF para efetuar esse pagamento no prazo de 10 dias.
2. A falta de pagamento de multa agravada dentro do prazo fixado impede o remisso, automaticamente e sem dependência de notificação, de exercer qualquer atividade em qualquer Clube ou organismo desportivo nacional da modalidade futebol, até que esse pagamento se mostre efetuado.

Artigo 31.º

Das multas aos Clubes e Sócios Ordinários da FPF

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos Clubes e Sócios Ordinários da FPF, com as necessárias adaptações.
2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respetivo pagamento.
3. A falta de pagamento de multa agravada no prazo fixado impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de nova notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de inscrever jogadores.
4. Os Sócios Ordinários e a FPF devem informar-se mutuamente dos Clubes impedidos nos termos deste artigo.
5. A FPF leva a débito do Sócio Ordinário remisso o montante da multa agravada em cujo pagamento este se encontra em mora.



SUB-SECÇÃO III

SUSPENSÃO

Artigo 32.º

Da sanção de suspensão

1. A sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique.
2. A sanção de suspensão pode ser aplicada por um determinado período de tempo ou ainda em número de jogos oficiais.
3. A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer durante esse período qualquer cargo ou atividade desportiva que se encontre sujeita ao poder disciplinar da FPF.
4. A sanção de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o arguido estar ou não inscrito.
5. A sanção de suspensão tem início com a notificação ao agente e ao Clube que ele representa, quando aplicável, valendo para efeitos de cumprimento da sanção a notificação feita ao Clube.
6. Se o infrator exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão.
7. A extensão da sanção de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infração, ao passado desportivo do infrator e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

ARTIGO 33.º

Do cumprimento por jogadores da sanção de suspensão por jogos

1. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a jogadores é cumprida no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.



2. O jogador sancionado com a suspensão por jogos fica impedido de participar em quaisquer jogos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, enquanto a suspensão não for cumprida.
3. Se a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes, começando ou continuando a contar o número de jogos oficiais a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição.
4. Os jogadores autorizados a participar em jogos de categorias diferentes, cumprem a sanção de suspensão nos jogos da categoria etária a que pertencem, só podendo cumpri-la noutra prova de categoria etária superior quando não haja simultaneidade de provas dentro do mesmo período semanal de domingo a sábado.
5. Nos casos em que os jogadores estejam autorizados a participar em provas nacionais e distritais ou regionais do mesmo escalão etário, devem cumprir a sanção de suspensão na prova nacional, só podendo cumpri-la na prova distrital ou regional quando se verifique o disposto na parte final do número 4.
6. Nos casos em que o Clube que o jogador representa participe em competições diferentes, por referência às alíneas a), b) e c) do artigo 3.º, os jogadores só podem cumprir os jogos de suspensão em várias competições quando se verifique o disposto na parte final do número 4.
7. Contam para o efeito de cumprimento de sanção de suspensão aplicada ao jogador, os jogos que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao Clube adversário.
8. Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam disciplinarmente impedidos de participar nesses jogos alinhar nos jogos de repetição, quando aplicável.
9. Salvo o disposto no n.º 7 deste artigo, um jogo oficial que não se realize, seja por que motivo for, não conta para efeito de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.
10. O cumprimento da sanção de suspensão por jogos relativo a jogadores que compitam nas provas previstas no número 1 do artigo 3.º e se encontrem inscritos em Clubes competidores nas provas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, são objeto de regulamentação autónoma.



Artigo 34.º

Da suspensão preventiva

1. A suspensão preventiva que não seja automática, é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.
2. A suspensão preventiva de um jogador ou de outro agente desportivo que não seja automática, depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infração, podendo ser proposta pelo instrutor do processo, caducando automaticamente ao fim de 1 mês a contar da notificação.
3. A suspensão preventiva que não seja automática, inicia-se com a notificação da respetiva decisão ao arguido.
4. A suspensão preventiva é sempre contabilizada para efeitos da sanção que vier a ser aplicada.
5. A Direção da FPF requer à Secção não profissional, no prazo de 2 dias, a confirmação da medida cautelar de suspensão de atividade por si determinada, no exercício da competência prevista no número 23 do artigo 50º dos Estatutos da FPF, sob pena de caducidade.
6. Aos Clubes que sejam suspensos preventivamente nos termos do número anterior são aplicadas as normas do presente Regulamento relativas à falta de comparência a jogos.

Artigo 35.º

Da suspensão preventiva automática dos jogadores

1. O jogador apenas fica suspenso preventivamente, quando o árbitro mencione na ficha técnica que o mesmo foi expulso ou considerado expulso antes, durante ou depois do jogo, não sendo necessária outra notificação para além desta menção.
2. Sempre que o delegado do Clube ao jogo ou quem o substitua não assine a ficha técnica de jogo, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, não entregando ao delegado do Clube os cartões dos jogadores expulsos e considerados como tal, remetendo-os à FPF.
3. Nos casos previstos no número anterior o jogador considera-se igualmente suspenso preventivamente de forma automática.



4. A suspensão preventiva automática cessa decorridos 12 dias a contar da data do jogo em que ocorreu a expulsão nos casos em que não tenha sido proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, exceto se estiver pendente procedimento disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente.
5. Se a Secção não profissional considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e sancionar a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do jogador até ao máximo de 20 dias.
6. Quando a infração for cometida em jogos realizados no estrangeiro ou em jogos previstos nas alíneas d) e e) do número 1 do artigo 3º, a suspensão preventiva apenas se inicia com a prévia notificação da mesma pela Secção não profissional.

Artigo 36.º

Da suspensão preventiva automática de outros agentes desportivos

1. Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática, nos termos previstos no artigo anterior.
2. A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos 12 dias da data do jogo onde ocorreu a expulsão, nos casos em que não tenha sido proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, exceto se estiver pendente procedimento disciplinar e o agente desportivo neste tiver sido suspenso preventivamente.

Artigo 37.º

Processo especial de impedimento por dívidas

1. A condenação no pagamento de dívida a pessoa singular ou coletiva integrada na FPF, individualmente ou por representação orgânica, emergente do incumprimento de contrato registado na FPF ou na Liga Portuguesa de Futebol Profissional ou de norma estabelecida na regulamentação de ambas, tem como efeito imediato que não sejam registados novos contratos ou compromissos desportivos ou ainda renovados os existentes do Clube ou agente desportivo devedor, desde que resulte de decisão transitada em julgado em tribunal comum, em tribunal arbitral constituído nos termos dos estatutos da FPF ou em qualquer tribunal ou comissão arbitral legalmente constituídos, nomeadamente



na LPFP ou ainda na comissão arbitral paritária prevista no contrato coletivo de trabalho celebrado entre a LPFP e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol.

2. O impedimento pode igualmente ser requerido com base em certidão judicial de processo executivo em que se declare ter já decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que o executado o tenha efetuado, ou que tenha decorrido o prazo de oposição à execução sem que esta tenha sido apresentada.

3. O impedimento cessa pelo pagamento do montante em dívida, por acordo escrito celebrado entre o credor e o devedor ou ainda por decisão transitada em julgado que defira a ação de anulação da decisão arbitral que sustentou o pedido de impedimento.

4. O impedimento pode ainda ser suspenso quando haja acordo escrito entre credor e devedor ou nos casos de comprovada pendência de ação judicial de anulação de decisão arbitral, até ao trânsito em julgado da decisão final, logo que se mostre efetivamente prestada caução por depósito provisório em conta da FPF ou garantia bancária à primeira interpelação, pelo valor da dívida, acrescido dos juros calculados à taxa legal em vigor e de montante não inferior a três anos e custas expectáveis.

5. O impedimento não obsta ao registo de contrato ou compromisso desportivo celebrado com jogador que não esteja habilitado a disputar as competições de seniores.

SUB-SECÇÃO IV

DERROTA

Artigo 38.º

Da sanção de derrota

1. A sanção de derrota importa as consequências seguintes:

- a. O Clube sancionado perde na tabela classificativa os pontos correspondentes ao jogo respetivo, os quais são atribuídos ao adversário;
- b. Quando a sanção de derrota não tenha por causa a infração de abandono do terreno de jogo, o Clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença;



- c. Se a sanção de derrota for imposta por abandono do terreno de jogo, a vitória do Clube adversário é registada pelo resultado de 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.
2. Se a competição for a eliminar e ainda que a eliminatória em causa seja disputada a duas mãos e apenas relativamente a um dos jogos tenha sido aplicada a sanção de derrota, tal implica a qualificação automática do Clube adversário.
3. Nos casos em que a sanção de derrota tenha sido determinada por decisão em processo instaurado posteriormente à homologação do jogo em causa, a sanção de derrota é substituída por multa a fixar entre 15 e 25 UC, sem prejuízo da aplicação do disposto no número 3 do artigo 21.º.
4. Se a sanção de derrota for aplicada a ambos os Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desqualificados.

SUB-SECÇÃO V

INTERDIÇÃO DE JOGAR NUM DETERMINADO ESTÁDIO

Artigo 39º

Da sanção de interdição de jogar num determinado estádio

1. A sanção de interdição de jogar num determinado estádio tem os seguintes efeitos:
 - a. Impede o Clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu estádio ou considerado como tal, nas provas organizadas pela FPF e pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, relativas à categoria etária em que a infração foi cometida;
 - b. Obriga o Clube sancionado a disputar os jogos acima referidos em estádio considerado neutro, a designar pela FPF, nos termos regulamentares;
 - c. Obriga o Clube sancionado a compensar financeiramente o Clube proprietário ou arrendatário do estádio utilizado, nos termos regulamentares;
 - d. Sujeita os sócios do Clube sancionado ao pagamento de bilhetes de ingresso destinados ao público normal;



- e. Nos jogos da Taça de Portugal, obriga o Clube sancionado a disputar os jogos no estádio do Clube adversário ou em campo neutro, caso o estádio deste também se encontre interdito.
2. A sanção de interdição de jogar num determinado estádio é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição nacional, regional ou distrital que o Clube se encontre sucessivamente a disputar.
3. Nos casos em que o Clube não tenha iniciado o cumprimento da sanção de interdição ou não a tenha cumprido totalmente na época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornou executória, deve cumpri-la nas épocas seguintes, independentemente do Clube ser sujeito a mudanças de divisão ou de se encontrar sujeito a mudança de estádio para efetuar os jogos na qualidade de visitado.
4. Os jogos em que seja aplicada a falta de comparência ao Clube adversário contam para o cumprimento da sanção.
5. Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito do cumprimento da sanção, mas o respetivo jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em estádio neutro, a designar pela FPF.

SUB-SECÇÃO VI

REALIZAÇÃO DE JOGO “À PORTA FECHADA”

Artigo 40.º

Sanção de realização de jogos “à porta fechada”

1. A sanção de realização de jogo “à porta fechada” é cumprida nos jogos em que um Clube atue na qualidade de visitado.
2. Para efeito de cumprimento da sanção não contam os jogos realizados em estádio neutro ou neutralizado.
3. Os jogos realizados à porta fechada não podem ser objeto de transmissão televisiva ou radiofónica, quer em direto, quer em diferido.
4. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
 - a. Os dirigentes dos Clubes intervenientes;



- b. O Delegado ao Jogo da FPF e o Observador de Árbitros;
- c. As entidades que, nos termos do regulamento das provas em causa, tiverem direito a reserva de camarote;
- d. Os membros dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo do previsto no número 3.
- e. As pessoas e funcionários dos Clubes e da entidade organizadora da prova em questão que sejam essenciais à realização do jogo e que se encontrem devidamente autorizadas para tal, nos termos regulamentares;
- f. As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.

SUB-SECÇÃO VII

EXCLUSÃO DE COMPETIÇÃO

Artigo 41.º

Sanção de exclusão de competição

1. A sanção de exclusão de competição pode ainda determinar a proibição de participação, a qualquer título, nas competições organizadas pela FPF, por um número de épocas desportivas.
2. Nas competições por pontos a sanção de exclusão de competição tem as seguintes consequências:
 - a. O Clube sancionado fica impedido de prosseguir em prova na época desportiva em curso à data em que a decisão sancionatória se torne executória e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;
 - b. Para efeitos de classificação na prova em questão, o Clube sancionado fica a constar no último lugar com zero pontos;
 - c. Se a exclusão tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube excluído não são considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes;



- d. Se a exclusão tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube excluído durante a segunda volta;
 - e. Se a sanção de exclusão de competição respeitar a factos ocorridos nas últimas três jornadas, à pena de exclusão acresce a sanção de multa.
3. Nas provas a eliminar, o Clube sancionado é excluído da competição em favor do adversário.

SUB-SECÇÃO VIII

DESCIDA DE DIVISÃO

Artigo 42.º

Sanção de descida de divisão

1. A sanção de descida de divisão tem por efeito a descida do Clube à divisão inferior na época desportiva seguinte àquela em que a decisão sancionatória se torne executória, salvo o disposto no número seguinte.
2. À data em que a decisão de descida de divisão se torne executória, o Clube em causa não pode continuar a competir na época desportiva em curso, ficando classificado em último lugar, com zero pontos.
3. Para efeitos do número anterior, a execução da sanção de descida de divisão tem ainda os seguintes efeitos:
 - a. Os pontos até aí conquistados pelo Clube sancionado não revertem em favor dos adversários que defrontou até então;
 - b. Se a sanção for executada durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube sancionado não são considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes;



- c. Se a sanção for executada durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube sancionado durante a segunda volta.
4. Quando a decisão sancionatória se torne executória numa época desportiva na qual nenhum jogo da prova em causa se tenha realizado, a sanção produz efeitos nessa mesma época, efetuando-se nessa época a descida de divisão, e preenchendo-se as vagas livres nos termos dos regulamentos das competições em questão.
5. Se a sanção de descida de divisão não puder produzir efeitos, pelo facto de o Clube em causa ter obtido uma classificação desportiva por força da qual já desce de divisão, é ainda aplicada a sanção de multa a fixar entre 150 e 500 UC.

Artigo 43.º

Dedução de pontos na classificação desportiva

1. A sanção de dedução de pontos consiste na subtração de pontos ao Clube sancionado, aplicável na tabela classificativa da época em que a decisão disciplinar se tornar executória.
2. No caso de um Clube não dispor de pontos suficientes nessa mesma época desportiva para serem subtraídos todos os que sejam necessários de modo a executar a decisão disciplinar, a classificação final desse Clube na época em causa será de zero pontos, sendo subtraídos no final da época seguinte a diferença de pontos resultante entre os que foram determinados subtrair na decisão disciplinar e os que efetivamente já tenham sido subtraídos, independentemente de vir a disputar outra competição.

CAPÍTULO III

DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 44.º

Determinação da medida da sanção

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção.
2. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
 - d) As condutas anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
 - e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva;
 - f) A situação económica do infrator.
3. Se à infração disciplinar for aplicável, em alternativa, a sanção de interdição de jogar em determinado estádio ou a sanção de realização de jogos à porta fechada, deve dar-se preferência à primeira sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 45.º

Circunstâncias agravantes

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) A reincidência e a acumulação de infrações;
 - b) A premeditação;
 - c) A combinação com outrem para a prática da infração;
 - d) A dissimulação da infração;



- e) A prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração.

2.Há reincidência quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometa outra de igual ou maior gravidade, dentro da mesma época desportiva ou ainda duas ou mais infrações de menor gravidade.

3.A gravidade das infrações é determinada pelo limite máximo do quadro sancionatório aplicável, na sua espécie mais grave.

4.A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infração por período superior a 24 horas.

5.A acumulação de infrações verifica-se quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser sancionada a anterior.

6.Nos casos em que, no presente Regulamento, a reincidência seja necessária para que se verifique a qualificação do tipo, tem-se em conta as infrações da mesma natureza cometidas pelo agente nas três épocas anteriores àquela em que verificaram os factos em causa, desde que sustentados por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva.

7.Nos casos referidos no número anterior, a reincidência não pode ser atendida como circunstância agravante.

8.O disposto nos números anteriores não é aplicável às infrações sancionadas com repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implique, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determine o cancelamento do cômputo das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

Artigo 46.º

Circunstâncias atenuantes

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a. Ser o arguido das categorias de Juniores C e inferiores, nos termos definidos para cada época desportiva no Comunicado Oficial n.º1;
- b. O bom comportamento anterior;



- c. A confissão espontânea da infração;
 - d. A prestação de serviços relevantes ao futebol;
 - e. A provocação;
 - f. O louvor por mérito desportivo.
2. Podem ser excecionalmente consideradas outras circunstâncias atenuantes não previstas no número anterior, quando a sua relevância o justifique.
 3. A sanção concretamente aplicada pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.
 4. Para efeitos da graduação da sanção, todos os factos considerados nos termos do número anterior são globalmente aplicados como uma única circunstância atenuante.

Artigo 47.º

Graduação das sanções

1. As atenuantes e agravantes a serem atendidas devem ser atendidas sob a sanção concretamente determinada.
2. Verificando-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no número 1 do artigo 45.º, a sanção concretamente aplicada é agravada em 1/3.
3. Verificando-se as circunstâncias atenuantes expressamente referidas no número 1 do artigo 46.º, a sanção concretamente aplicada é reduzida em 1/3.
4. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade; no caso de sanção de multa o arredondamento faz-se para o mais próximo múltiplo de dez euros.
5. Havendo duas ou mais circunstâncias agravantes ou atenuantes, a agravação ou atenuação de cada uma delas faz-se sobre a medida da sanção resultante da aplicação de agravação ou atenuação em aplicação da circunstância anterior.



6. Em caso algum a sanção aplicada poderá ser inferior a metade do limite mínimo estabelecido na sanção, nem superior ao dobro do limite máximo, antes de operarem, respetivamente, as atenuantes e as agravantes.
7. Nos casos em que se verificarem circunstâncias atenuantes e agravantes, a Secção não profissional determina quais devem prevalecer, podendo ainda entender que estas se equivalem, respeitando-se a todo o tempo, quanto à determinação da sanção, os limites previstos nos números anteriores.
8. A sanção ou sanções de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras sanções.
9. Havendo acumulação de infrações emergentes dos mesmos factos que tenham sido objeto de processos disciplinares diferentes, devem estes ser apensados a fim de ser proferida uma só decisão, na qual, não se pode, em caso algum, aplicar concretamente sanção disciplinar que seja superior ao dobro do limite máximo da infração mais grave que tenha sido cometida.
10. Quando se proceda disciplinarmente por diversas infrações disciplinares que emirjam de factos diferentes, as sanções são aplicadas a cada uma das infrações, sendo cumuladas sem qualquer limite.

Artigo 48.º

Suspensão da execução da sanção

Em caso algum há lugar à suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento e a sua substituição por sanções de outra espécie ou medida apenas pode ser feita nos casos expressamente admitidos.

SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES ESPECIFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES



Artigo 49.º

Da apresentação de equipa titular inferior

1. O Clube que, sem motivo justificado e em jogo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, apresente no terreno de jogo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular, com manifesta intenção de depreciar a competição ou o jogo com o Clube adversário, não correspondendo esta ao estabelecido no artigo 56.º, é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20UC.
2. Se o facto referido no número anterior ocorrer na final da Taça de Portugal, na Supertaça ou nos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é sancionado nos termos do número 2 do artigo 55.º, sendo ainda excluído da respetiva competição por período a determinar entre 1 e 2 épocas desportivas.
3. Considera-se que um Clube apresentou uma equipa titular notoriamente inferior ao normal, quando, sem qualquer causa justificativa, 4 ou mais jogadores da equipa titular no referido jogo não tenham disputado nenhum dos três jogos anteriores desse Clube.
4. A decisão condenatória pode ainda fixar um montante a ser pago ao Clube adversário em valor igual ao da receita provável do jogo que este receberia, caso o Clube infrator tivesse apresentado a sua equipa titular.
5. Quando o comportamento referido no número 1 for acompanhado de publicitação prévia, a sanção de multa concretamente aplicada será elevada para o dobro.

Artigo 50.º

Simulação e fraude

1. O Clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha de jogo, com a suspensão dos referidos agentes desportivos entre 1 e 2 anos e com multa a fixar entre 15 e 25 UC.
2. Na decisão condenatória pode ainda ser fixado um valor pecuniário nos termos e para os efeitos do número 3 do artigo 24.º, prevendo, designadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.



Artigo 51.º

Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro

1. O Clube que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º é sancionado com derrota no jogo em causa e com multa a fixar entre 30 e 50 UC.
2. Se ambos os Clubes intervenientes no jogo se conluíarem para a falta de comparência de um deles, são ambos disciplinarmente sancionados nos termos do número anterior, sendo ainda solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.
3. O Clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 52.º

Do abandono de terreno de jogo ou mau comportamento coletivo

1. O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o terreno de jogo depois de iniciado jogo oficial, ou tiver nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir, será sancionado:
 - a. Nas competições por pontos com sanção de derrota, dedução de pontos a fixar entre 3 e 5, e acessoriamente com multa a fixar entre 25 e 50 UC;
 - b. Nas provas por eliminatórias com a sanção de exclusão e acessoriamente com multa a fixar entre 25 e 50 UC.
 - c. Se o abandono ou mau comportamento ocorrer durante a final da Taça de Portugal, na Supertaça ou num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos da alínea a) e b), respetivamente, com os limites mínimos e máximos das referidas sanções elevados ao triplo, perdendo ainda o direito à percentagem da receita do jogo que eventualmente lhe coubesse, revertendo esta a favor do adversário.
2. Considera-se abandono do terreno de jogo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo nos termos regulamentares.



Artigo 53.º

Dos atrasos no início ou conclusão de certos jogos por agressão da Equipa de Arbitragem

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo a si vinculado, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o concluir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com as sanções de derrota e de multa, a fixar entre de 15 e 30UC.
2. Em caso de reincidência, o Clube é ainda sancionado com interdição de jogar no seu estádio por 2 a 4 jogos.

Artigo 54.º

Da inclusão irregular de interveniente no jogo

1.O Clube que, em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado da seguinte forma:

- a) Nos casos de competições por pontos, sanção de derrota e multa a fixar entre 15 e 25UC;
- b) No caso de competições por eliminatórias com a sanção de exclusão e, acessoriamente, multa a fixar entre 15 e 25UC.

2.Se a infração ocorrer numa das três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, e se da aplicação da sanção de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que ficam apuradas para a fase seguinte, o Clube é punido com perda de pontos a fixar entre 2 e 4 pontos e com multa a determinar entre 45 e 75 UC.

3.Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares o jogador que preencha uma das seguintes condições:

- a. Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;
- b. Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;



- c. Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo;
- d. Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita;
- e. Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.

4. Considera-se, nomeadamente, que um treinador não se encontra em condições regulamentares quando não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa.

5. Nas provas de futsal, o número 2 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.

6. No caso de a infração prevista no nº 1 ser relativa a agente desportivo ali não previsto, o Clube é apenas sancionado com multa a fixar entre 30 e 50 UC.

Artigo 55º

Corrupção da Equipa de Arbitragem

1. O Clube que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, direta ou indiretamente, solicitar daqueles agentes uma atuação parcial de forma a que o jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o relatório do jogo, é sancionado nos seguintes termos:

- a) Nas provas por pontos com a sanção de exclusão;
- b) Nas provas por eliminatórias exclusão da competição a fixar entre 1 e 2 épocas desportivas;
- c) Em ambos os casos, sanção de multa a fixar entre 50 a 250 UC.

2. Os factos previstos no número anterior, quando na forma de tentativa, são punidos com a multa nele prevista, reduzida a metade, e ainda na seguinte sanção principal:

- a. Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre três e cinco pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar;
- b. Nas provas por eliminatórias com a exclusão da prova.



3.O Clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.

4.Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objetos simbólicos ou de mera cortesia.

Artigo 56.º

Corrupção de Clubes e jogadores

1. Os Clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado ou de falseamento de qualquer incidência do jogo, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, são sancionados com as sanções previstas no número 2 do artigo anterior.

2. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior é declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.

3. Os Clubes que derem ou aceitem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no número 1, são sancionados com as sanções nele previstas.

4. Os factos ocorridos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, são punidos com a multa prevista no número 1 deste artigo reduzida a metade.

5.O Clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.

Artigo 57.º

Corrupção de outros agentes desportivos

Os clubes que derem ou prometerem recompensa a qualquer agente do Clube adversário, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, são sancionados com as sanções previstas no número 2 do artigo 55.º.



Artigo 58.º

Apostas desportivas

1. Nos casos em que os acordos referidos no número 1 do artigo 56.º tiverem por fim a viciação de apostas desportivas, independentemente do seu tipo, forma de organização e localização a partir da qual seja efetuada a atividade criminosa, os Clubes são sancionados com descida de divisão e exclusão da competição entre três a cinco épocas desportivas.
2. Qualquer outro ato ou comportamento com vista a alcançar viciação de apostas desportivas, será sancionado nos termos do número anterior.

Artigo 59.º

Coação

1. O Clube que, antes, durante ou após jogo previsto no número 1 do artigo 3º, exerça ou ameace exercer violência física sobre espetadores, elementos das forças de segurança pública, da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, cronometristas, delegados da FPF ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório do jogo, é sancionado com as sanções previstas no número 2 do artigo 55.º.
2. Os factos previstos no número anterior, quando na forma de tentativa, são punidos com a multa nele prevista, reduzida a metade, e ainda na pena principal seguinte:
 - a. Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre 2 e 4 pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar;
 - b. Nas provas por eliminatórias: exclusão da prova.
3. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.
4. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPF ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionada nos termos do número 1.



Artigo 60.º

Exercício e abuso de influência

1. O Clube que de forma direta ou indireta exerça ou abuse da sua influência, real ou suposta junto de qualquer agente desportivo, funcionário ou representante da FPF ou de qualquer sócio ordinário desta com o propósito ou intuito de obter comportamento ou decisão destinados a modificar ou falsear a veracidade e a autenticidade de documentos, procedimentos ou deliberações ou ainda o regular desenvolvimento dos jogos é sancionado nos termos do disposto no número 1 do artigo 55.º
2. Quando cometida na forma de tentativa, a infração é sancionada nos termos do disposto no número 2 do artigo 55.º
3. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.

Artigo 61.º

Declarações sobre arbitragem antes dos jogos

1. É sancionado com multa a fixar entre 10 e 20UC o Clube que, através de meios de comunicação social ou qualquer outro, emita declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da FPF.
2. O Clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privativos.

ARTIGO 62.º

Das alterações de ordem e disciplina

1. É aplicável o disposto nos artigos 173.º a 189.º, com as necessárias adaptações, aos danos e à alteração da ordem e da disciplina provocadas por jogadores, representantes, dirigentes, outros agentes desportivos vinculados ao clube, bem como aos seus colaboradores e funcionários, desde que ocorram dentro do perímetro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois de jogo oficial.
2. O clube é solidariamente responsável com os autores pela reparação dos danos causados nos termos do número 1.



Artigo 63.º

Da recusa de cedência de recinto desportivo ou jogador

1. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à FPF recinto desportivo no qual compita na qualidade de visitado, devidamente requisitado por esta, para nele se realizarem jogos das seleções nacionais ou jogos marcados pela FPF enquanto estádio neutro, é sancionado com a sanção de interdição de jogar no seu estádio a determinar entre 1 e 3 meses para todas as competições oficiais, e, acessoriamente, com multa a fixar entre 15 e 50UC.
2. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à FPF algum dos seus jogadores, devidamente requisitados ou convocados para treino, estágio ou jogo das seleções nacionais, é sancionado com multa a fixar entre 15 e 50UC, por cada jogador não cedido.
3. Nos casos em que um Clube não ceda um jogador, justificada ou injustificadamente, e o venha a utilizar em jogos oficiais ou não oficiais durante o período da convocatória para a seleção nacional respetiva, é sancionado nos seguintes termos:
 - a) Em jogos oficiais: Sanção de derrota e multa a fixar entre 30 e 50 UC.
 - b) Em jogos não oficiais: Multa a fixar entre 25 e 50 UC.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável à cedência de estádio às Associações Distritais ou Regionais, cabendo o poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais da Associação respetiva.

Artigo 64.º

Do recurso aos Tribunais comuns

1. O Clube que, em violação de jurisdição prevista nos Estatutos da FPF e no presente Regulamento, submeta aos tribunais comuns, diretamente ou por interposta pessoa, o julgamento de questões estritamente desportivas ou cuja decisão ainda não seja definitiva na ordem jurídica desportiva, é sancionado com descida de divisão.
2. São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições.
3. Na decisão condenatória pode ainda ser fixado um valor pecuniário nos termos e para os efeitos do número 3 do artigo 24.º, prevendo, designadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.



Artigo 65.º

Comportamentos discriminatórios

1. O Clube que promova ou consinta qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, por qualquer meio que atente contra a dignidade humana em função da raça, língua, origem étnica, religião, sexo ou orientação sexual, ou qualquer outro comportamento racista ou xenófobo, é sancionado com a realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e, acessoriamente, com multa a fixar entre 10 e 50UC.
2. Em caso de reincidência, o Clube é sancionado com a realização de 3 a 8 jogos à porta fechada e, acessoriamente, com multa a fixar entre 15 e 75UC.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 66.º

Falta de comparência a jogo

1. A falta de comparência de clube a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º só é justificada em caso de força maior, caso fortuito, ou culpa ou dolo de terceiro que determine a impossibilidade de comparência.
2. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que existe um caso de força maior ou caso fortuito, nomeadamente, quando ocorram situações de imprevisibilidade ou inevitabilidade devido a causas originadas pela natureza e independentes de atuação humana.
3. Quando se verifique a falta de comparência de um Clube a um jogo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 3.º fora dos casos previstos no número anterior, ainda que tenha comparecido no recinto desportivo onde o mesmo se ia realizar, é sancionado:
 - a. Nas provas por pontos, com a sanção de derrota no jogo em causa e a subtração de pontos na tabela classificativa a fixar entre 3 e 5 pontos, e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre 25 e 125UC.
 - b. Nas provas por eliminatórias, com a sanção de exclusão da prova em causa, e acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 25 e 125UC.
4. Quando a falta de comparência a jogo se verificar numa das últimas 3 jornadas de uma competição por pontos, a sanção de multa referida no número anterior é fixada entre 250 e 1250UC.



5. À falta de comparência na final da Taça de Portugal ou na Supertaça é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 52.º, número 1, alínea c).
6. À falta de comparência injustificada em dois jogos oficiais consecutivos ou três interpolados é correspondentemente aplicável o disposto no número 1 do artigo seguinte.
7. É equiparada à falta de comparência, para efeitos disciplinares, a situação em que um clube, às 12 horas do último dia útil anterior a um jogo, não tiver inscrito um número suficiente de jogadores que o possam representar nesse jogo nos termos regulamentares. Para além da aplicação da sanção disciplinar aplicável, a FPF pode neste caso proceder à desmarcação do jogo.
8. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as competições mistas são consideradas por pontos ou a eliminar, consoante a falta ocorra na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.
9. A justificação da falta de comparência nos termos do número 1, deve ser apresentada junto da Secção não profissional no prazo de dois dias, no âmbito de processo especial de justificação de falta de comparência, devendo o requerimento em causa indicar todas as provas a produzir, sendo que, as testemunhas serão a apresentar em número não superior a três.
10. A Secção não profissional aprecia todas as provas e toma todos os depoimentos, que resume por extrato nos autos, considerando justificada a falta ou, caso a mesma não seja considerada justificada, aplicando a sanção disciplinar correspondente.
11. Da decisão no processo especial não cabe recurso.
12. O processo especial de justificação de falta de comparência reveste natureza urgente enquanto não for ordenado processo disciplinar.
13. Em qualquer caso o Clube é responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados à FPF, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.
14. Em caso algum é aplicável à falta de comparência as reduções de multas previstas no presente Regulamento.
15. No futsal, o disposto no número 3 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.



Artigo 67º

Da desistência de prova

1. Quando um Clube se encontre qualificado para participar numa competição oficial organizada pela FPF e não confirme a sua participação na mesma, presume-se a sua desistência da prova em questão, sendo sancionado com a sanção de exclusão da competição, consoante o tipo de prova e descida de divisão, e multa a fixar entre 10 e 20 UC, sem prejuízo das especificidades constantes dos números seguintes.
2. Adicionalmente à sanção prevista no número anterior, quando um Clube desista da sua participação numa prova, observar-se, quando aplicável, o seguinte:
 - a. Se a desistência se verificar depois de confirmada a participação, antes de um sorteio da prova em causa, ser-lhe-á aplicável a título de sanção acessória multa de valor a fixar entre 15 e 25 UC;
 - b. Se a desistência se verificar depois do sorteio da prova em causa, ser-lhe-á aplicável a título de sanção acessória multa de valor a fixar entre 20 e 30 UC.
3. Em caso de desistência após o início de prova disputada por pontos, o Clube é sancionado com exclusão, descida de divisão, e multa a fixar nos seguintes termos:
 - a. Campeonato Nacional de Seniores – 25 UC;
 - b. Outras provas organizadas pela FPF – 5UC.
4. No caso de a desistência ocorrer antes de passados 10 dias após homologação da prova em que o clube se qualificou a multa é reduzida a metade.
5. Em caso de desistência em prova disputada por eliminatórias, o Clube é sancionado com derrota, exclusão da competição, e multa a fixar entre 40 e 60 UC, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
6. Em caso de desistência de participação na final da Taça de Portugal ou na Supertaça, o Clube é sancionado com derrota, exclusão, sendo ainda sancionado com descida de divisão na competição por pontos que se encontre a disputar, e multa a determinar entre 200 e 300 UC.
7. Em caso de desistência a FPF pode sempre fazer prosseguir as provas sem o clube arguido, independentemente da pendência de procedimento disciplinar.
8. As multas aplicadas nos casos de desistência de prova nunca podem ser reduzidas.



9.A declaração de desistência de participação em algum jogo de prova disputada por pontos é equiparada à falta de comparência.

10.A desistência após o início da prova confere aos lesados o direito a serem indemnizados pelo Clube desistente da receita provável a que teriam direito nos jogos que deixaram de se realizar.

11.O clube que, fora do prazo regulamentar, desista de participar em prova oficial internacional na qual voluntariamente se inscreveu ou para a qual foi classificado e não pague, dentro de prazo fixado, as multas e indemnizações a que por essa desistência fica sujeito, é sancionado com multa a fixar entre de 50 e 250 UC e com dedução de pontos a fixar entre 2 e 4.

Artigo 68.º

Incentivos a clubes terceiros

1. O Clube que, por si ou interposta pessoa, oferecer, prometer ou entregar dinheiro ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a outro clube, ou individualmente a jogadores desse Clube, sem que lhes seja devido, com vista à obtenção de um resultado positivo por parte deste num jogo oficial, determina a sanção de ambos os Clubes com dedução de pontos a determinar entre 2 e 5 pontos e multa a fixar entre 20 e 40UC.

2. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.

Artigo 69.º

Do não cumprimento de deliberações e prestação de falsas declarações

1. O Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF, ou órgão jurisdicional especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, é sancionado com a sanção de multa a fixar entre 10 e 20UC, podendo ainda a decisão condenatória fixar um valor a título de reparação às entidades lesadas em valor correspondente ao prejuízo causado.

2. O Clube que preste falsas informações à FPF, seja a que título for, e independentemente do intuito, é sancionado com multa a fixar entre 25 e 45UC.



Artigo 70.º

Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva

1. É sancionado com multa a fixar entre 10 e 20 UC o Clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade.
2. À difamação e à injúria orais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.
3. Incorre em igual sanção o Clube que exerça ameaça de dano ou cause dano a qualquer das pessoas e entidades referidas no artigo 55º por força do exercício das suas funções.
4. O Clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privativos.
5. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das sanções previstas neste artigo são elevados ao dobro.

Artigo 71.º

Intimidação coletiva à equipa de arbitragem

1. Quando um grupo de dois ou mais jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, dirigentes, médicos, massagistas ou outros agentes desportivos, atuando concertadamente, tentem forçar qualquer elemento da equipa de arbitragem através de intimidação, durante o decorrer de um jogo, a praticar determinado ato, ou a abster-se de o fazer, o Clube ao qual pertençam é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 72.º

Das condições do estádio, de segurança ou dos equipamentos

1. Quando um jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º não se efetuar ou não se concluir em virtude de o estádio não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, é este sancionado com a sanção de derrota e, acessoriamente, com multa a fixar entre 10 e 20UC, podendo



ainda ser fixado na decisão condenatória o montante a ser pago quanto às despesas de arbitragem e de organização do jogo em causa, bem como ao Clube adversário em valor igual ao da receita do jogo que a este eventualmente coubesse.

2. O Clube que indica o estádio é sancionado nos termos do número anterior, se o jogo não se realizar ou concluir por falta de segurança nos termos legais ou regulamentares.

3. Se o jogo em causa tiver que ser realizado em estádio neutro, é mandado repetir, sendo apenas aplicáveis as sanções de multa, salvo se as faltas referidas nos números anteriores não lhe forem imputáveis, podendo ainda ser determinado na decisão condenatória um valor a ser pago ao clube visitado pelos custos efetivamente verificados.

4. É sancionado nos termos do número 1 deste artigo, o Clube responsável pela não realização de jogo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 3º, em virtude de o equipamento do seu clube não permitir fácil destriça ou não se encontrar nas condições regulamentares.

Artigo 73.º

Da reserva de camarotes

1. O Clube que no estádio por si indicado para a realização de jogos oficiais na qualidade de visitado, deixar de observar a regulamentação vigente sobre reserva de camarotes ou lugares, é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20UC, sendo ainda notificado para regularizar a referida situação no prazo de 30 dias, sob cominação da sanção prevista no número seguinte.

2. Se, decorrido o prazo referido no número anterior, o Clube persistir na prática da infração, é sancionado com multa a fixar entre 20 e 40UC, em cada jogo em que se verificar a omissão de reserva de camarote.

Artigo 74º

Da não comunicação de alteração a recinto desportivo

1. O Clube que, após a vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo sem desse facto dar conhecimento imediato ao organizador das provas oficiais em que participe, é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20 UC.

2. Se a omissão prevista no número anterior impedir a realização de jogo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 3º, o Clube pode ainda ser condenado no pagamento das despesas de arbitragem e organização, dos prejuízos causados à FPF, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.



Artigo 75.º

Dívida ao Fundo de Garantia Salarial

O Clube que interpelado para proceder ao pagamento de salários ou subvenções em atraso, nos termos da Convenção do Fundo de Garantia Salarial, não efetue o pagamento devido no prazo de 10 dias contados da notificação, é sancionado com dedução de 3 pontos se o jogador ou o treinador receber do Fundo de Garantia Salarial a totalidade ou parte do valor em dívida, e ainda com a sanção de impedimento de registar novos contratos ou compromissos desportivos e de renovar os existentes enquanto o Fundo de Garantia Salarial não for reembolsado do valor pago.

Artigo 76.º

Da utilização não autorizada de jogadores em jogos particulares

O Clube que em jogos particulares utilize jogador inscrito por outro Clube sem autorização escrita deste, ou jogador não inscrito na FPF sem autorização escrita desta ou da respetiva Associação Regional ou Distrital, bem como jogador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao relatório do jogo, é sancionado com multa a fixar entre 5 e 10UC.

Artigo 77.º

Da publicidade nos equipamentos dos jogadores

1. O Clube que insira no equipamento dos jogadores ou de outros agentes desportivos inscritos na ficha técnica de um jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º publicidade não homologada ou em condições diversas das autorizadas, é sancionado com repreensão por escrito e multa a fixar entre 20 e 40UC.
2. No caso de a infração ocorrer em jogo transmitido pela televisão ou por outro meio audiovisual, bem como se esta se verificar na Taça de Portugal ou na Supertaça, o Clube é sancionado nos termos do número anterior, devendo a multa ser fixada entre 40 e 60UC.
3. Nos casos em que apenas não tenha sido cumprido o prazo do pedido de homologação, o Clube é sancionado com multa a fixar entre 5 e 12UC.
4. O clube que viole outras disposições regulamentares sobre publicidade antes, durante ou depois de um jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º, é sancionado com multa a fixar entre 5 e 25UC.
5. Sempre que o clube reincidir, os valores previstos neste artigo são elevados para o dobro relativamente aos aplicados na infração antecedente.



Artigo 78.º

Da transmissão televisiva dos jogos

1. O Clube que autorize a transmissão televisiva, total ou parcial, em direto ou diferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da FPF ou em desconformidade com a regulamentação aplicável, é sancionado nos termos seguintes:
 - a. Transmissão em direto da totalidade do jogo: sanção de derrota no jogo em causa e multa a fixar entre 500 e 615UC;
 - b. Transmissão parcial em direto do jogo por período superior a 15 minutos: sanção de derrota no jogo em causa e multa a fixar entre 375 e 500UC;
 - c. Transmissão em diferido da totalidade do jogo: sanção de derrota no jogo em causa e multa a fixar entre 370 e 500UC;
 - d. Transmissão em diferido de parte do jogo, por período superior a 15 minutos: sanção de derrota no jogo em causa e multa a fixar entre 200 e 375UC;
 - e. Transmissão em direto ou diferido, por período inferior a 15 minutos: sanção de derrota no jogo em causa e multa a fixar entre 100 e 200UC.
2. O produto das multas previstas no número anterior reverte em partes iguais para a FPF e para a Associação Regional ou Distrital territorialmente competente.
3. Nos casos previstos no número 1, a decisão condenatória pode ainda fixar um montante a ser pago aos Clubes lesados, sendo considerada integrante da receita do jogo a contrapartida paga ao Clube infrator pela autorização da transmissão.
4. Se a infração respeitar a transmissão de jogo referente à Taça de Portugal ou a outra competição de que a FPF detenha os direitos de imagem e retransmissão, além das sanções previstas no número 1, a sanção condenatória fixará ainda o montante a ser pago à FPF, em valor correspondente ao prejuízo causado, calculado no processo disciplinar, de acordo com as condições contratuais a que a FPF esteja vinculada.
5. É sancionado nos termos do presente artigo, o Clube que, sem prévia autorização da FPF ou em desconformidade com os regulamentos, embora não consentindo a transmissão televisiva, autorize a transmissão ou transmita imagens de jogo oficial, através de qualquer suporte multimédia, designadamente através de videostreaming.
6. O Clube interveniente em jogo da Taça de Portugal ou da Supertaça que seja objeto de transmissão televisiva e não se faça representar, pelo treinador e pelos jogadores indicados pelo delegado da FPF, perante o operador televisivo que detenha os direitos exclusivos de transmissão, para a realização de uma atividade de média determinada pela FPF, é sancionado com sanção de multa a fixar entre 100 e



200 UC, devendo ainda ser fixado no montante a ser pago à FPF relativamente aos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimentos das condições contratuais a que a FPF esteja obrigada.

7. Qualquer Clube que não se faça representar em qualquer atividade de comunicação social em jogos objeto de transmissão televisiva não previstos no número anterior, violando as disposições respetivas dos regulamentos de competições, é sancionado com multa nos termos do número anterior, reduzida a metade, exceto no futsal, em que a multa é fixada entre 15 e 50 UC.

8. O Clube interveniente em jogo da Taça de Portugal que permita a associação de marcas ou patrocinadores às marcas ou patrocinadores da Taça de Portugal ou à prova Taça de Portugal sem a autorização da FPF, é sancionado nos termos do número 6.

9. Quando se verifique reincidência relativamente às infrações previstas no presente artigo, os limites mínimos e máximos das sanções previstas são elevadas para o dobro.

Artigo 79.º

Do impedimento de transmissão de jogo

1. O Clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, de jogo em que intervenha a Seleção Nacional, é sancionado com interdição de jogar no seu estádio a determinar entre três e cinco jogos oficiais, e acessoriamente multa a fixar entre 100 e 200 UC, devendo a decisão condenatória fixar o montante a ser pago à FPF a título de reparação de danos e prejuízos, a calcular no processo disciplinar, de acordo com as condições contratuais a que a FPF esteja vinculada.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º, cujos direitos de transmissão pertençam à FPF, em violação à regulamentação em vigor, é sancionado com multa a fixar entre 200 e 400, devendo a decisão condenatória fixar o montante a ser pago à FPF a título de reparação de danos e prejuízos, a calcular no processo disciplinar, de acordo com as condições contratuais a que a FPF esteja vinculada.

3. O não cumprimento, no prazo de dez dias, das sanções pecuniárias aplicadas em virtude de violação ao disposto no presente artigo e no artigo anterior deste Regulamento, impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar em qualquer prova oficial, não sendo aplicável neste caso outras disposições do presente regulamento relativas a redução dos montantes de multas ou outras que prevejam prazos ou mecanismos diferentes de pagamento.



Artigo 80.º

Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão

1. O Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma ou causa que lhe seja imputável, o árbitro de dar início à hora marcada o jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º, respeitante às três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, é sancionado com a sanção de derrota e multa a fixar entre 5 e 10UC.
2. A sanção de derrota é aplicada à equipa que praticou a infração.
3. Se o atraso não exceder cinco minutos e o resultado do encontro não provocar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão, ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o Clube é sancionado com multa a fixar entre 2 e 5UC.
4. O Clube é sancionado, em qualquer caso, nos termos do número anterior, se a data ou hora da realização do jogo em que a infração foi praticada, muito embora correspondente às três últimas jornadas da prova ou fase da prova, tenha sido regularmente alterada de forma ao mesmo não ter lugar simultaneamente com os restantes jogos da jornada correspondente.
5. Quando um jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por falta de existência de bola para o jogo nas condições regulamentares aplicáveis, o Clube que se encontre na qualidade de visitado é sancionado com sanção de derrota e multa a fixar entre 15 e 30 UC, sendo que, se o jogo em causa for disputado em estádio neutro, ambos os Clubes são sancionados.
6. Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º, é sancionado nos termos do número 1 deste artigo o Clube cuja equipa haja ficado em inferioridade numérica em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º respeitante à final da Taça de Portugal, à Supertaça e às três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar.
7. Se da aplicação da sanção de derrota prevista no número 1 do presente artigo resultar alteração classificativa dos Clubes que sobem ou descem de divisão ou que ficam apurados para a fase seguinte da prova, o Clube é sancionado nos termos do número 2 do artigo 54.º.
8. Para efeitos da aplicação deste artigo às provas de futsal, são apenas consideradas as duas últimas duas jornadas, em vez das três últimas.

Artigo 81.º

Do não acatamento da ordem de expulsão

Se o árbitro der por terminado um jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica de jogo, depois de expulso, se recusar a sair do terreno do jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, e após esgotadas todas as



tentativas de fazer esse elemento acatar tal decisão nos termos regulamentares, é aplicado ao Clube ao qual o agente desportivo pertença a sanção de derrota e, acessoriamente, multa a fixar entre 10 e 20UC.

Artigo 82.º

Da agressão à equipa de arbitragem não impeditiva de realização do jogo

1. Se os factos previstos no número 1 do artigo 53.º não impedirem que o jogo se inicie ou reinicie após o intervalo, nem que o jogo tenha a duração regulamentar, o clube é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20UC.
2. Nos casos em que a paragem do jogo se verifique por período superior a 10 minutos pelas infrações referidas no número anterior, a sanção de multa concretamente aplicada é elevada ao dobro.
3. No caso de reincidência, à sanção de multa acresce a interdição de jogar no seu estádio a fixar entre 1 a 3 jogos.

Artigo 83.º

Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações

1. O Clube que no interior do recinto desportivo que tenha indicado para disputar os seus jogos na qualidade de visitado permita a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas é sancionado com multa a fixar entre 10 e 30UC.
2. O Clube que no interior do recinto desportivo que tenha indicado para disputar os seus jogos na qualidade de visitado permita a venda ou o consumo de bebidas ou outros produtos não embalados em cartão ou plástico é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20UC.
3. É sancionado nos termos do número anterior o Clube que durante a realização do jogo permita, para uso do público, o aluguer ou cedência de almofadas que não sejam de tipo pneumático ou em espuma de borracha.
4. Excetua-se do disposto neste artigo, o consumo de bebidas alcoólicas nas áreas especificamente previstas para o efeito no interior do recinto desportivo, de acordo com os respetivos regulamentos de segurança do promotor do espetáculo desportivo.

Artigo 84.º

Da irregularidade nos bilhetes de ingresso

1. O Clube que em jogo oficial de que a FPF seja considerada entidade organizadora proceda à venda de bilhetes não fornecidos ou autorizados por esta, incluindo rifas ou similares, venda por mais de uma vez os mesmos bilhetes, venda bilhetes que não estejam devidamente homologados pela FPF ou com o layout obrigatório facultado por esta, cobre pelos bilhetes e por qualquer meio quantia superior à fixada,



isente total ou parcialmente de pagamento de bilhete pessoa obrigada a pagar, exija pagamento de pessoa com direito a livre ingresso ou não permita o acesso gratuito ao lugar próprio a pessoa que a ele tenha direito, é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20UC, podendo ser fixado na decisão condenatória o montante a ser pago aos lesados pelos prejuízos sofridos.

2. No caso de o clube praticar irregularidade relativa a ingressos com o propósito de ocultar da FPF, alterar ou tentar desvirtuar perante esta o movimento financeiro do jogo, ou qualquer outra disposição prevista a este título no regulamento de competições em causa, a sanção prevista no número 1 é elevada ao dobro.

3. O Clube que vender um número de bilhetes superior à lotação do seu recinto desportivo, é sancionado nos termos do número 1.

4. Para efeitos deste artigo, a sanção de multa não pode em qualquer caso ser reduzida.

5. É sancionado com sanção de multa a fixar entre 10 e 20 UC o Clube que, nos jogos integrados em competições não profissionais consideradas de risco elevado, tal como se encontram previstas nos termos legais e regulamentares, emita bilhetes sem as menções obrigatórias previstas nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis.

6. É sancionado com sanção de multa a fixar entre 10 e 20 UC e realização de um a três jogos à porta fechada o Clube que emita títulos de ingresso em número superior à lotação do respetivo recinto desportivo.

Artigo 85.º

Da devolução de bilhetes

O Clube que não devolva bilhetes sobranes à entidade organizadora do jogo dentro do prazo regulamentar é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20 UC, devendo ainda ser condenado ao pagamento de valor igual ao do total dos bilhetes não devolvidos.

Artigo 86.º

Da não remessa de bilhetes ao Clube visitante

1. O Clube que não remeta ao Clube visitante os bilhetes por si devidamente requisitados no prazo regulamentar, é sancionado:

- a. com sanção de multa a fixar entre 0,5 e 1,5 UC se a remessa com atraso injustificado for feita até 2 dias;
- b. com sanção de multa a fixar entre 1 e 2 UC se a remessa com atraso injustificado for feita até 4 dias;



- c. com sanção de multa a fixar entre 1,5 e 3 UC se a remessa com atraso injustificado superior a 4 dias e até ao segundo dia anterior à realização do jogo;
- d. com sanção de multa a fixar entre 2 e 3 UC se a remessa com atraso injustificado for feita no dia anterior ao jogo;
- e. com sanção de multa a fixar entre 2,5 e 5 UC se a remessa não for feita.

2. Em caso de reincidência os valores mínimos e máximos da sanção prevista no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 87.º

Grupo Organizado de Adeptos

O Clube que apoie grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política é punido com sanção de interdição de jogar no seu estádio a fixar entre um e cinco jogos e ainda multa a fixar entre 20 e 200 UC.

Artigo 88.º

Participação em cerimónias de entrega de prémios

1. Quando um agente desportivo inscrito por um Clube não participe nas cerimónias de entregas de prémios cuja participação seja obrigatória nos termos regulamentares, o Clube é sancionado com multa a fixar entre 5 e 10 UC.
2. Quando um agente desportivo pratique atos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, é sancionado nos termos do número 1.

Artigo 89.º

Da apresentação de contas

1. O Clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do Clube visitante para o respetivo pagamento, ou não remeta àquela o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respetivo saldo, quando ao Clube foram delegados poderes para a organização daquele, bem como qualquer outra obrigação decorrente da organização financeira de um jogo, emergente do respetivo regulamento de competições, é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20 UC e impedimento de participação em jogos oficiais até à regularização da dívida.



2. Os jogos abrangidos pela sanção de impedimento referida no número anterior, equiparam-se o regime aplicável à falta de comparência.
3. À sanção prevista no número 1, quando exista um saldo devido à entidade organizadora, deve a decisão condenar o Clube em montante correspondente ao valor em dívida, acrescido dos juros de mora calculados à taxa de 15% sobre o montante do saldo positivo do jogo efetivamente apurado, pelo período entre o fim do prazo regulamentar da sua entrega e a data em que a sua remessa for efetivamente realizada.
4. O não pagamento no prazo estabelecido de taxas e quotas relativas à organização de jogo oficial, nomeadamente de arbitragem e fomento, organização e Fundo de Garantia, é sancionado nos termos deste artigo.

Artigo 90.º

Indevida utilização de ecrãs gigantes e aparelhagem sonora

1. Os Clubes que façam utilização de ecrã gigante ou aparelhagem sonora em termos contrários ao disposto nos respetivos regulamentos de competições em que a infração se verificar, são sancionados com multa a fixar entre 5 e 10 UC.
2. Para além do previsto nos respetivos regulamentos de competições, considera-se utilização indevida de ecrã gigante ou aparelhagem sonora o seu uso para incitamento do seu próprio Clube com finalidades não informativas durante o período de tempo regulamentar, bem como para denegrir, injuriar ou insultar os sócios e simpatizantes do Clube adversário.
3. Em caso de reincidência, o Clube é sancionado com repreensão por escrito e multa a fixar entre 10 e 15 UC.

Artigo 91.º

Jogos não autorizados com equipa estrangeira e incumprimento de obrigações

1. O Clube, independentemente da prova oficial em que participe, que dispute jogo com Clube estrangeiro sem previamente solicitar autorização à FPF, e cumprir as demais exigências regulamentares, é sancionado com multa a fixar entre 20 e 40UC.
2. Se o Clube estrangeiro não estiver filiado na respetiva associação nacional, a multa concretamente aplicada é agravada para o dobro.
3. Se o Clube realizar o jogo após negada a autorização pela FPF, à multa agravada acresce a sanção de realização de jogos “à porta fechada”, a fixar entre 2 e 4 jogos.
4. Se o jogo for disputado com Clube ou Seleção de associação nacional suspensa pela FIFA e tal suspensão haja sido objeto de divulgação oficial prévia, à multa agravada acresce a sanção de realização



de jogos “à porta fechada”, a fixar entre 2 e 4 jogos. O Clube que não proceda ao pagamento a outro Clube filiado em federação estrangeira de qualquer importância a que esteja obrigado em função de transferência de um jogador, pela qual a FPF possa ser responsabilizada pela UEFA ou pela FIFA, é sancionado com multa a fixar entre 20 e 40 UC.

5. É sancionado nos termos do número anterior, o Clube que não pagar à FIFA ou à UEFA quaisquer quotas, taxas ou outros valores relativos à organização de jogos.

6 Os Clubes que, tendo dado entrada a pedidos de inscrição ou transferência de jogadores com contrato de trabalho, não tenham procedido ao pagamento das respetivas taxas junto da FPF, são sancionados com multa a fixar entre 5 e 10 UC.

Artigo 92.º

Dos jogos com Clube suspenso

O Clube que, independentemente da prova oficial em que participe, dispute jogo com outro Clube que se encontre a cumprir sanção de suspensão, e que esta tenha sido objeto de divulgação oficial prévia, é sancionado com multa a fixar entre 20 e 40UC.

Artigo 93.º

Infrações de outros deveres

Em todos os outros casos não previstos no presente Regulamento, nos quais um Clube deixe de cumprir as obrigações que sobre si impendem, legais ou regulamentares, relativas a segurança, e ainda de prevenção de violência, ética, verdade desportiva, e da qual resulte ofensa para a imagem e o bom nome da FPF, é este sancionado com sanção de interdição de recinto desportivo a fixar entre 2 e 4 jogos e ainda, acessoriamente, multa a determinar entre 5 e 15 UC.

Artigo 94.º

Contratação de treinador sem habilitação

1. O Clube que contratar um treinador que não seja titular do respetivo título profissional de acordo com a legislação e regulamentação aplicável, é sancionado com multa a fixar entre 100 e 200 UC.
2. Em nenhum caso a FPF pode registar um contrato celebrado nos termos do número anterior.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES



Artigo 95.º

Informações

O Clube que não preste à FPF informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social, bem como aquele que faltar injustificadamente a reunião para a qual tenha sido convocado pela FPF, é sancionado com multa a fixar entre 5 e 15UC.

Artigo 96.º

Da remessa de documentação do jogo

O Clube que não envie à FPF ou à Associação Regional ou Distrital respetiva a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, ou não o faça no prazo e nas condições regulamentares, é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20UC.

Artigo 97.º

Da não comunicação de alteração contratual

1. O Clube que ajuste contrato, pacto ou acordo com entidade desportiva, jogador ou técnico, que altere, revogue ou substitua aquele que se encontra registado na FPF, sem que desse facto dê conhecimento em tempo a esta, para efeitos do competente registo, é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20UC.
2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube que dê causa ou favorecimento a que um jogador pratique infração que se traduza numa duplicidade de compromissos contratuais.
3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 98.º

Invalidade das apólices de seguro

O Clube que deixe de manter válidas as apólices de seguro a que estava obrigado no âmbito da sua participação nas competições organizadas pela FPF, é sancionado com multa a fixar entre 1 e 2 UC, sendo ainda impedido de competir nos jogos em causa nesse período de tempo.

Artigo 99.º

Da substituição irregular de jogadores

O Clube que em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º efetue substituições de jogadores em número não permitido nos termos regulamentares, é sancionado com a sanção de derrota e acessoriamente com multa a fixar entre 10 e 20UC.



Artigo 100.º

Não utilização de jogadores formados localmente

O Clube que não respeitar as disposições regulamentares relativas à inclusão e utilização de jogadores formados localmente nos respetivos jogos oficiais, é sancionado com a sanção de multa a fixar entre 3 e 10UC, por cada jogador em falta.

Artigo 101.º

Da recusa na designação do capitão e sub-capitão

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, é sancionado com a sanção de derrota e, acessoriamente com multa a fixar entre 10 e 20UC.

Artigo 102.º

Da falta de comparência de delegado ao jogo

1. O Clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial, cuja presença esteja prevista nos respetivos regulamentos de competições, é sancionado com a sanção de repreensão por escrito e multa a fixar entre 5 e 15UC.
2. Em caso de reincidência é sancionado com repreensão por escrito e multa a fixar entre 10 e 15UC.
3. A justificação da falta segue os termos da justificação de falta de comparência a um jogo.

Artigo 103.º

Da falta de apresentação do cartão licença ou vinheta

1. O Clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro o cartão licença ou vinheta de cada um dos jogadores inscritos na ficha técnica de jogo é sancionado com a sanção de repreensão escrita e multa a fixar entre 1 e 2 UC por cada falta.
2. O disposto no número anterior é aplicável relativamente a qualquer agente desportivo que conste na ficha técnica do qual o clube não apresente documento emitido pela FPF habilitando-o a participar no jogo.

Artigo 104.º

Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 82.º, o Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de modo a retardar o início da segunda parte, é sancionado com a sanção de



repreensão por escrito e, acessoriamente, com multa a fixar entre 2 e 3UC; se o atraso for igual ou superior a 15 minutos, a multa é fixada entre de 5 e 6UC. A sanção de repreensão por escrito é aplicada à equipa que praticou a infração.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos da sanção de multa prevista no número anterior serão elevados ao dobro.

3. As infrações previstas no número anterior são autónomas e não constituem agravante de outras infrações.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º e 82.º, o Clube cuja equipa tenha ficado em inferioridade numérica, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 5 e 15UC.

Artigo 105.º

Entrada ou permanência na Zona Técnica de pessoas não autorizadas

1. O Clube que, na realização de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º, permita a entrada ou permanência na Zona Técnica de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, é sancionado nos seguintes termos:

a) Pela primeira vez na época desportiva: multa a fixar entre 2 e 3UC;

b) Pela segunda vez na época desportiva: multa a fixar entre 5 e 6UC;

c) Pelas vezes seguintes: multa a fixar entre 7 e 12 UC, e interdição de jogar no seu estádio a fixar entre 1 e 2 jogos.

2. Sem prejuízo do disposto nos regulamentos, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo.

Artigo 106.º

Da não apresentação de placas de substituições

1. O Clube que jogue na qualidade de visitado, ou considerado como tal, e que para realização de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º, não disponibilize, por forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição de jogadores, é sancionado com repreensão escrita e com multa a fixar entre 5 e 6 UC.

2. Os Clubes que possuindo as referidas placas, não as exibam, são sancionados nos termos do número anterior.

3. O disposto neste artigo não é aplicável a provas de futsal.



Artigo 107.º

Comportamento incorreto dos apanha-bolas

Os Clubes cujos apanha-bolas se comportem de forma incorreta face às exigências do jogo, designadamente, retardando a colocação de bola em jogo, são sancionados com multa a fixar entre 2 e 3 UC.

Artigo 108.º

Da inobservância de outros deveres

O Clube é sancionado com multa a fixar entre 5 e 15 UC, em todos os casos não expressamente previstos neste Regulamento e nos quais se viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável.

SUB-SECÇÃO IV

LIMITES OBJECTIVOS DA SANÇÃO DE MULTA

Artigo 109.º

Reduções da sanção de multa

1. Salvo os casos em que tal seja expressamente vedado, os limites das multas previstas no âmbito deste capítulo, são aplicadas ao Campeonato Nacional de Seniores.
2. Os limites das sanções de multa previstos neste capítulo são reduzidos para metade relativamente aos Clubes que participam na primeira eliminatória da Taça de Portugal.
3. Nos casos não previstos nos números anteriores as reduções serão as seguintes:
 - a) Campeonato Nacional de Juniores A: para um quarto;
 - b) Campeonato Nacional de Juniores B: para um quinto;
 - c) Campeonato Nacional de Juniores C: para um sexto;
 - d) Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal: para metade;
 - e) Campeonato Nacional da II Divisão de Futsal: para um quarto.
 - f) Outras provas: para um décimo.
4. Todos os Clubes referidos no nº 3 beneficiam ainda da redução aí prevista em qualquer dos jogos da alínea a) do nº 1 do artigo 3º em que participem.
5. A sanção de multa é sempre arredondada para a unidade de euro imediatamente superior quando fixada em decisão condenatória, quando da aplicação da sanção resulte valor centesimal.



SECÇÃO III
DAS SANÇÕES ESPECÍFICAS
DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 110.º

Das falsas declarações e fraude

1. O dirigente de Clube que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, designadamente através de documentos e ou prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos, utilize documento falso ou atue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva e contratação coletiva em procedimento relativo à inscrição de jogador ou à celebração, alteração ou extinção de contrato, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 e 2 anos e multa a fixar entre 15 e 25UC.
2. O dirigente que preste falsas declarações denunciando incumprimento salarial com consciência da falsidade de imputação e intenção de que lhe sejam pagas quantias não devidas ou instaurado procedimento disciplinar contra Clube, é sancionado com suspensão a determinar entre 3 e 6 meses e multa a fixar entre 5 e 15UC.

Artigo 111.º

Causa ou favorecimento de falta de comparência

O dirigente de Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 anos e multa a fixar entre 15 e 25UC.

Artigo 112.º

Da corrupção e da coação

1. O dirigente de Clube que participe ou declare ter participado em atos de corrupção da equipa de arbitragem previstos no artigo 55.º, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e, acessoriamente com multa a fixar entre 25 e 250UC.
2. O dirigente de Clube que participe ou declare ter participado em atos de corrupção previstos nos artigos 56.º, 57.º e 58.º, são sancionados com suspensão de 1 a 8 anos e acessoriamente com multa a fixar entre 12 e 25UC.



3. Quando exista tentativa de corrupção da equipa de arbitragem ou de Clubes ou jogadores, o dirigente é sancionado com suspensão de 1 a 2 anos e com as multas respetivas referidas nos números anteriores reduzidas em metade.
4. O dirigente do Clube que participe ou declare ter participado em atos de coação previstos no 59.º, é sancionado com suspensão de 2 a 8 anos e multa a fixar entre 25 e 250UC.

Artigo 113.º

Das ofensas corporais

1. O dirigente de Clube que, em exercício de funções, agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, dirigentes e delegados ao jogo de outro Clube, agentes das forças de segurança pública, assistentes de recinto desportivo, jogadores, treinadores, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e multa a fixar entre 15 e 30UC.
2. Se as agressões referidas no número anterior determinarem lesão de especial gravidade, as sanções previstas no número anterior são elevadas ao dobro.
3. O dirigente de Clube que agrida fisicamente espetador ou outro interveniente não previsto no número anterior com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, é sancionado com as sanções aí previstas, reduzidas a metade.
4. Nos casos de tentativa, os limites das sanções referidas no número anterior são reduzidas a metade.

Artigo 114.º

Do incitamento à indisciplina

1. O dirigente de Clube que por ocasião dos jogos oficiais assuma atitudes de violência ou incite o público, jogadores, e demais agentes desportivos à prática da infração prevista no artigo 52.º, é sancionado com suspensão de 1 a 3 anos e multa a fixar entre 15 e 25UC.
2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que sem nexos causal direto, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, as sanções referidas no número anterior são elevadas para o dobro.



Artigo 115.º

Declarações sobre arbitragem e a organização das competições antes de jogos oficiais

1. O dirigente de Clube que praticar as infrações previstas no artigo 61.º, é sancionado com a sanção de suspensão entre 1 e 3 meses, e acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 15 e 25 UC.
2. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 116.º

Apostas desportivas

1. O dirigente que participe em acordos referidos no número 1 do artigo 56.º tendo por fim a viciação de apostas desportivas, independentemente do seu tipo, forma de organização e localização a partir da qual seja efetuada a atividade criminosa, é sancionado com suspensão entre 3 a 5 anos.
2. Qualquer outro ato ou comportamento com vista a alcançar viciação de apostas desportivas, quer quanto ao resultado do jogo quer quanto a qualquer outra ocorrência no seu decurso, é sancionado nos termos do número anterior.

SUB-SECÇÃO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 117.º

Do não cumprimento das deliberações

O dirigente de Clube que pratique a infração prevista no artigo 69.º, é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa a fixar entre 10 e 20 UC.

Artigo 118.º

Dos estímulos a terceiros

O dirigente de Clube que pratique a infração prevista no artigo 68.º é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa a fixar entre 10 e 20 UC.

Artigo 119.º

Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. O dirigente de Clube que pratique a infração prevista no artigo 70.º, ainda que contra agente desportivo, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa a fixar entre 10 e 20 UC.



2. O dirigente de Clube que pratique a infração prevista no artigo 71.º, ainda que contra agente desportivo, é sancionado com suspensão de dois meses a 1 ano e multa a fixar entre 15 e 25UC.
3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções de suspensão são elevados ao dobro.

Artigo 120.º

Da intervenção em jogo que impeça golo iminente

1. Se um dirigente de um Clube ou outro agente desportivo intervier num jogo por forma a impedir a obtenção iminente de golo do Clube adversário, é sancionado com multa a fixar entre 20 e 40 UC, ainda que o golo venha efetivamente a ser obtido.
2. Em caso de reincidência, a sanção de multa é elevada ao dobro.
3. Não é aplicável qualquer redução na sanção de multa.
4. É punível nos termos deste artigo a deslocação de baliza de futsal de modo a evitar golo iminente.

Artigo 121.º

Da não comparência em processo

1. O dirigente de Clube que tendo sido devidamente notificado, não compareça a ato processual disciplinar, instaurado pelos órgãos competentes, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses e multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de 5 dias.
3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 122.º

Da interferência no jogo

1. O dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial, é sancionado com a sanção de repreensão por escrito e multa a fixar entre 2 e 3 UC, salvo se autorizado pela equipa de arbitragem e se destinar a auxiliar jogadores lesionados ou fazer cessar a prática de infração disciplinar muito grave ou grave.
2. A reincidência é sancionada com repreensão por escrito e multa a fixar entre 3 e 4 UC.



Artigo 123.º

Dos atos contra a equipa de arbitragem

1. Sem prejuízo do disposto número anterior, o dirigente de Clube que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adote atitude incorreta para com os respetivos elementos, é sancionado com suspensão de 15 a 30 dias, e acessoriamente com multa a fixar entre 2 e 3 UC.
2. Em caso de reincidência, a sanção de multa prevista no número anterior é fixada entre 3 e 5UC.

Artigo 124.º

Da inobservância de outros deveres

O dirigente de Clube é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses e multa a fixar entre 2 e 5 UC em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

SUB-SECÇÃO IV

Artigo 125.º

Âmbito de aplicação e limites objetivos da sanção de multa

1. São sancionados nos termos conjugados desta secção, bem como da secção II deste Capítulo, os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes, da equipa técnica nacional e das comissões eventuais da FPF, bem como os membros dos órgãos sociais dos sócios ordinários da FPF que pratiquem as infrações nela previstas, ainda que em favorecimento de terceiro.
2. O disposto neste Capítulo é igualmente aplicável aos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados de Clubes, secionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo, sendo que, em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos são elevados ao dobro.
3. Os limites das sanções de multa previstos neste Capítulo são aplicados aos membros dos órgãos sociais e técnicos previstos no número 1.
4. Nos restantes casos, os limites das sanções de multa são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 109.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES



SUB-SECÇÃO I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 126.º

Âmbito de aplicação e participação

1. O presente Capítulo é aplicável aos jogadores, quanto a infrações cometidas em jogos previstos no número 1 do artigo 3.º, dentro ou fora das instalações desportivas em que se realizem, bem como em qualquer treino, estágio ou jogo das Seleções Nacionais.
2. Os jogadores que incitarem ou contribuírem diretamente para que qualquer outro jogador cometa uma infração prevista neste Capítulo, é sancionado nos mesmos termos que o infrator.

Artigo 127.º

Da duplicidade de compromissos

1. O jogador que com vista à mesma ou mesmas épocas desportivas assine contrato ou boletim de inscrição com mais de um Clube e estes venham a ser apresentados para inscrição, é sancionado nos seguintes termos:
 - a. Se o infrator for profissional: sanção de suspensão de 30 a 90 dias e acessoriamente, com multa a fixar entre 15 e 25 UC;
 - b. Se o infrator for amador: sanção de suspensão de 30 a 90 dias.
2. No caso de ambos os Clubes requererem a inscrição de um jogador nas circunstâncias previstas no número 1, a sanção concretamente aplicada é elevada ao dobro.

Artigo 128.º

Das falsas declarações e fraude

O jogador que pratique a infração prevista no artigo 110.º, é sancionado com suspensão por 1 a 2 anos e, se for jogador profissional, é ainda sancionado com multa a fixar entre 15 e 25 UC.

Artigo 129.º

Causa ou favorecimento de falta de comparência

O jogador que pratique a infração prevista no artigo 111.º é sancionado com suspensão por 6 meses a 1 ano e, se for jogador profissional, é sancionado ainda com multa a fixar entre 15 e 25UC.



Artigo 130.º

Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições

1. O jogador que praticar as infrações previstas no artigo 115.º é sancionado com a sanção de suspensão entre 1 e 3 meses, e se for jogador profissional, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre 15 e 25 UC.
2. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 131.º

Da corrupção e da coação

1. O jogador que participe ou declare ter participado em atos de corrupção de arbitragem previstos no número 1 do artigo 112.º, é sancionado com suspensão de 2 a 8 anos e multa a fixar entre 15 e 150 UC.
2. O jogador que participe ou declare ter participado nos atos previstos no artigo número 2 do artigo 112.º, quer recebendo quer dando recompensa, é sancionado com suspensão de 2 a 4 anos e multa a fixar entre 8 e 13 UC.
3. Quando exista tentativa de corrupção da equipa de arbitragem, Clubes ou jogadores, o jogador é sancionado com suspensão de 4 a 18 meses e com as multas respetivas referidas nos números anteriores reduzidas em um quarto.
4. O jogador que participe ou declare ter participado em atos de coação previstos no número 4 do artigo 112.º, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e multa a fixar entre 25 e 250 UC.
5. No caso previsto no número 4 do artigo 59º, o jogador é sancionado com suspensão a determinar entre 4 a 18 meses e multa prevista no número 1 do presente artigo reduzida a um quarto.

Artigo 132.º

Das ofensas corporais

1. O jogador que agrida fisicamente um membro de um órgão da estrutura desportiva, elemento de equipa de arbitragem, observadores, dirigentes, treinadores, delegados da FPF e de outros Clubes, agentes das forças de segurança pública, assistentes de recinto desportivo, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 4 anos e, se o jogador for profissional, é sancionado ainda com multa a fixar entre 15 e 30 UC.



2. Os limites das sanções são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, suscetível de as determinar.
3. Nos outros casos de agressão às pessoas referidas no número 1 e que não tenham por consequência o que se encontra aí previsto, o jogador é sancionado com suspensão a determinar entre 6 meses a 3 anos e, se for jogador profissional, é sancionado ainda com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
4. As agressões a todos os outros agentes desportivos não referidos no número 1 e que tenham direito de acesso e permanência no recinto desportivo, não estando especificamente previstos neste Regulamento, são sancionados com as sanções aí referidas, reduzidas em dois terços ou a metade, conforme tenham provocado lesões de especial gravidade, ou não, respetivamente.
5. Nos casos em que se verifique tentativa ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções referidas nos números anteriores são reduzidos a metade.

Artigo 133.º

Recusa de saída do terreno de jogo

Se o árbitro der por terminado um jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica de jogo, depois de expulso, se recusar a sair do terreno do jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, e após esgotadas todas as tentativas de fazer esse elemento acatar tal decisão nos termos regulamentares, é aplicado a esse jogador a sanção de suspensão a fixar entre 3 meses e 1 ano.

Artigo 134.º

Falta de comparência ou abandono de atividade das Seleções

1. O jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou atividade das Seleções Nacionais ou relacionada com a representação desportiva da FPF ou de Portugal, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses, e, se for jogador profissional, acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 30 e 50 UC.
2. A ocorrência da ausência ou abandono determina a suspensão automática do jogador nos termos do artigo 35.º.
3. O cumprimento de ordem expressa do Clube que o jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de atividade das Seleções Nacionais, exceto quando a FPF não haja respeitado as regras que se tinha comprometido a observar quanto à programação de jogos particulares das Seleções Nacionais.



4. O disposto neste artigo é aplicável à falta de comparência ou abandono de atividade das Seleções Distritais ou Regionais, competindo o exercício do poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais respetivos.
5. A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços médicos das Seleções Nacionais, salvo quando a Direção da FPF aceite outro meio de prova.
6. Se o jogador estiver impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito por médico das Seleções Nacionais.
7. Caso a justificação por doença ou lesão não seja confirmada ou não seja dada alta por escrito, pode o jogador ou o Clube que representa requerer Junta Médica constituída pelo médico da Seleção Nacional e dois médicos indicados pelo requerente, sendo um deles, que preside, obrigatoriamente especialista.
8. A Junta Médica reúne na sede da FPF ou em local fixado pelo Presidente no prazo de 3 dias, sendo as respetivas despesas suportadas pelo requerente, se a decisão lhe não for favorável.
9. Os jogadores que não compareçam e cuja doença ou lesão invocadas como causa impeditiva não tenham sido confirmadas pelo médico da Seleção ou através de junta médica ficam impedidos de participar em jogos de qualquer natureza até lhes ser dada alta, por escrito, pelo médico da FPF.

Artigo 135.º

Apostas desportivas

1. O jogador que participe em acordos referidos no número 1 do artigo 56.º tendo por fim a viciação de apostas desportivas, independentemente do seu tipo, forma de organização e localização a partir da qual seja efetuada a atividade criminosa, é sancionado com suspensão entre 3 a 5 anos.
2. Qualquer outro ato ou comportamento com vista a alcançar viciação de apostas desportivas, quer quanto ao resultado do jogo quer quanto a qualquer outra ocorrência no seu decurso, é sancionado nos termos do número anterior.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 136.º

Das ofensas corporais graves a jogadores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 132.º, o jogador que agrida fisicamente outro jogador antes, durante ou após o jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, é sancionado com suspensão a determinar entre 4 a 10 jogos e, se for profissional, é ainda sancionado com multa a fixar entre 10 e 20 UC.



2. Se da agressão física resultar para o ofendido uma lesão que o incapacite temporariamente para a prática de futebol, a sanção de suspensão é determinada entre 6 meses e 1 ano.
3. Havendo notícia de infração prevista no número anterior, a Secção não profissional notifica o arguido e o respetivo Clube do alargamento do prazo de suspensão preventiva automática para 20 dias, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 34.º.
4. O apuramento da intenção do arguido para efeitos de responsabilidade é declarado no decurso do prazo especial de suspensão automática previsto no número anterior, sem prejuízo do prosseguimento do processo para determinação dos restantes factos relevantes, nomeadamente o tempo de incapacidade do lesado.
5. A verificação da incapacidade temporária para a prática do futebol e a determinação da sua duração são realizadas por perito indicado pela FPF.
6. Os factos previstos nos números anteriores, quando cometidos na forma de tentativa, ou tratando-se de resposta a agressão ou agressões recíprocas, são sancionados nos termos aí previstos, com os limites máximos das sanções reduzidos a metade.

Artigo 137.º

Agressões a espetadores

1. Quando um jogador agrida um espetador, é sancionado com suspensão a fixar entre 2 e 10 jogos e, se for jogador profissional, acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 15 e 30 UC.
2. Quando um jogador responda a agressão de um espetador, é sancionado com suspensão a fixar entre 1 e 3 jogos e, se for jogador profissional acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 3 e 5 UC.
3. Os factos previstos no número anterior, quando cometidos na forma de tentativa, são sancionados com as sanções aí previstas, reduzidas a metade.

Artigo 138.º

Do não cumprimento das deliberações

O jogador que pratique a infração prevista no artigo 117.º, é sancionado com suspensão a fixar entre 1 e 6 meses e, se for jogador profissional, acessoriamente com multa a fixar entre 10 e 20 UC.



Artigo 139.º

Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. O jogador que pratique a infração prevista no artigo 70.º, é sancionado com suspensão a determinar entre 4 e 10 jogos, e, se for jogador profissional, acessoriamente com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Quando a infração referida no número anterior for feita contra elemento de equipa de arbitragem ou delegado da FPF, ou ainda contra qualquer pessoa com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, são aplicadas as sanções referidas no número anterior.
3. No caso da infração referida no número 1 for dirigida contra outro jogador ou espetador, são aplicadas as sanções aí previstas reduzidas a metade.
4. O jogador que pratique a infração prevista no artigo 71.º, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de 2 a 6 meses.
5. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos da pena de suspensão são elevados ao dobro.

Artigo 140.º

Da não comparência em processo

1. O jogador que tenha sido devidamente notificado, não compareça a ato processual disciplinar, instaurado pelos órgãos competentes, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses e, se for jogador profissional, multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de 5 dias.
3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 141.º

Da atuação irregular de jogadores

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses.
2. O jogador que participe em competição sem previamente se haver submetido a exame pelas entidades médicas competentes e por estas ser considerado apto para a prática do futebol é sancionado com suspensão a determinar entre 20 e 40 dias; em caso de reincidência a sanção é agravada para o dobro no seu limite mínimo e máximo.
3. O jogador que pratique a infração prevista no artigo 54.º é sancionado com suspensão a fixar entre 3 a 6 jogos.



Artigo 142.º

Estímulo de terceiros

O jogador que der, prometer ou aceitar recompensa ou promessa de recompensa de terceiros com vista à obtenção de um resultado positivo, é sancionado com a sanção de multa a fixar entre 5 e 10 UC.

Artigo 143.º

Do incitamento à indisciplina

1. O jogador que pratique a infração prevista no artigo 114.º, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 mês a 1 ano.
2. A sanção é agravada para o dobro verificando-se as circunstâncias previstas no número 2 do artigo 114.º.

Artigo 144.º

Uso de expressões ou gestos ameaçadores

1. O jogador que antes, durante ou após o jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é sancionado com suspensão a fixar entre 2 a 6 jogos.
2. Se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou espetador, a sanção de suspensão é fixada entre 1 a 4 jogos.

Artigo 145.º

Da publicidade exibida pelos jogadores

1. O jogador que antes, durante ou depois de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º, exhibir publicidade, slogans ou quaisquer escritos ou imagens em desrespeito da legislação e regulamentação aplicável, é sancionado com sanção de suspensão a fixar entre 1 e 3 jogos, e, se for jogador profissional, uma multa a fixar entre 20 e 40 UC.
2. No caso de a infração ocorrer em jogo transmitido pela televisão ou por outro meio audiovisual, o jogador é sancionado com a sanção de suspensão de 1 a 4 jogos e com multa a fixar entre 60 e 80 UC.
3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.
4. É sancionado com a multa prevista no número 1 reduzida a metade, o jogador que, encontrando-se inscrito na ficha técnica de jogo, não cumpra a regulamentação relativa a equipamentos, designadamente, quando não tenha a numeração identificativa na camisola de jogo.



Artigo 146.º

Prática de jogo violento e outras faltas intencionais

1. O jogador que praticar para com adversário jogo violento é sancionado com 2 a 4 jogos de suspensão e, quando se trate de um jogador profissional, acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 2 e 3 UC.
2. Considera-se prática de jogo violento, para efeitos do número anterior, a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física daquele adversário.
3. O jogador que trave a progressão do adversário em direção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gozar uma oportunidade clara da sua obtenção é sancionado com suspensão a determinar entre 1 e 2 jogos, e, quando se trate de um jogador profissional, acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 2 e 5 UC.
4. Se a falta prevista no número anterior for cometida pelo guarda-redes, a sanção de suspensão será fixada entre 1 e 3 jogos, salvo se estiver autorizado a fazê-lo quando se trate de uma competição de Futsal.
5. Quando um jogador que, não estando em jogo, intervenha nele por forma a impedir a obtenção de um golo iminente, é sancionado com a sanção de suspensão a determinar entre 3 a 6 jogos.
6. O jogador que provoque uma decisão errada da equipa de arbitragem por ter:
 - a. Simulado de forma evidente falta inexistente que conduza à marcação de pontapé de grande penalidade a favor da sua equipa e de modo a causar benefício para esta na atribuição final dos pontos em disputa,
 - b. Obtido golo com a utilização de parte do corpo não admitida pelas Leis do Jogo, com benefício para a sua equipa na atribuição final dos pontos em disputa,
 - c. Impedido golo da equipa adversária com a utilização de parte do corpo não admitida pelas Leis do Jogo, com prejuízo para a equipa adversária na atribuição final dos pontos em disputa,
 - d. Simulado de forma evidente conduta que determinou expulsão indevida de jogador adversário, é sancionado com a sanção de suspensão a fixar entre 1 e 3 jogos e, quando profissional, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre 5 e 10 UC.
7. O jogador que assuma conduta antes, durante ou depois de um jogo, com o intuito de lhe ser mostrado propositadamente cartão amarelo ou vermelho pelo árbitro, é sancionado com sanção de suspensão de 2 jogos.
8. É punido de igual forma o jogador de futsal que desloque a baliza para evitar golo iminente.



Artigo 147.º

Das outras infrações ao serviço das Seleções Nacionais

1. Sem prejuízo do artigo 134.º, o jogador que, ao serviço das Seleções Nacionais, viole as respetivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique atos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da FPF ou de Portugal, é sancionado com suspensão a fixar entre 1 a 6 jogos da Seleção Nacional.
2. O disposto neste artigo é aplicável à participação nas atividades das Seleções Regionais e Distritais, competindo o exercício do poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais respetivos.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 148.º

Infrações disciplinares leves praticadas no decurso do jogo

Quando um jogador pratique as seguintes infrações, é sancionado com a sanção de repreensão escrita:

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo, entendendo-se que em jogo de futsal, tal se verifica quando a perda de tempo seja superior a 4 segundos;
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorreto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer ação ou omissão que constitua infração às regras do jogo ou às diretivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

Artigo 149.º

Dos cartões amarelos e vermelhos

1. As infrações praticadas pelo jogador no decurso do jogo são sancionadas pelo árbitro, nos termos das Leis do Jogo, mediante a exibição de cartão amarelo ou de cartão vermelho, e são notificadas no final do



jogo ao delegado do Clube respetivo, nos termos e para os efeitos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 35º.

2. A exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho, determina a sanção de suspensão automática por 1 jogo.

3. As sanções referidas nos números anteriores não podem ser atenuadas, nem agravadas, nem podem constituir agravante ou atenuante relativamente à determinação da sanção de outras infrações.

4. A contabilização de cartões exibidos nas diversas provas organizadas pela FPF e pela LPFP é definida por acordo entre estas entidades nos termos da legislação aplicável.

5. Sem prejuízo da aplicação do presente Regulamento, na Taça Nacional de Juniores sub-18 serão aplicadas as seguintes sanções por comportamento antidesportivo, quando motivados por sanções da equipa de arbitragem, das quais resultarão as seguintes penalizações disciplinares, consoante o agente:

a. Jogadoras:

1. Suspensão por um jogo, a cumprir de imediato, caso a jogadora seja expulsa por acumulação de cartões amarelos;

2. Suspensão por um jogo se, nos termos do relatório do árbitro a jogadora for expulsa através de cartão vermelho direto por um dos seguintes motivos:

a) Impedir a equipa adversária de marcar golo, ou anular uma clara oportunidade de golo, tocando deliberadamente a bola com a mão;

b) Destruir uma clara oportunidade de golo adversário que se dirija em direção à sua baliza, cometendo falta passível de pontapé livre ou ponta de grande penalidade;

3. Suspensão por dois jogos a cumprir nos jogos imediatamente a seguir se, nos termos do relatório do árbitro a jogadora for expulsa através de cartão vermelho direto fora das situações previstas na alínea anterior.

b. Outros membros da delegação dos Clubes participantes:

1. Suspensão por um jogo se nos termos do relatório de jogo for advertido duas vezes;

2. Suspensão por dois jogos a cumprir nos jogos imediatamente a seguir se nos termos do relatório de jogo for expulso.



Artigo 150.º

Limites objetivos da sanção de multa

Os limites das sanções de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 109.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO V

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO DOS CLUBES E DOS TREINADORES

Artigo 151.º

Âmbito de aplicação

Aos Delegados ao jogo dos Clubes, aos treinadores e auxiliares técnicos, independentemente da função exercida, são aplicáveis as disposições disciplinares previstas nos artigos 110.º a 125.º, para além das que se encontram expressamente previstas na presente Secção.

Artigo 152.º

Das infrações disciplinares muito graves

1. O dirigente de Clube que seja delegado ao jogo, ou quem o substitua, e que não assine no final do jogo a respetiva ficha técnica, é sancionado com suspensão a fixar entre 15 e 30 dias e multa a determinar entre 15 e 30 UC.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o dirigente de Clube que seja delegado ao jogo, ou quem o substitua, que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação e regulamentação desportiva, é sancionado com suspensão a fixar entre 15 e 30 dias e multa a determinar entre 5 e 12 UC.
3. Os limites das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro se a infração consistir na violação dos deveres especiais impostos ao delegado ao jogo do Clube visitado.
4. A justificação da falta segue os termos do número 9 e seguintes do artigo 66.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 153.º

Exercício da carreira de treinador sem habilitação

O exercício da atividade de treinador por quem não esteja devidamente habilitado nos termos legais e regulamentares aplicáveis, é sancionado com suspensão a fixar entre 2 e 5 anos e acessoriamente com multa a fixar entre 50 e 100 UC.



Artigo 154.º

Dos limites objetivos da sanção de multa

Os limites das sanções de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 109.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS, ÁRBITROS ASSISTENTES, OBSERVADORES DE ÁRBITROS E DELEGADOS AO JOGO DA FPF

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 155.º

Falsificação do relatório do jogo

O árbitro, árbitro assistente, observador de árbitro e delegado ao jogo da FPF que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo dos factos ocorridos no jogo ocorridos no recinto desportivo antes, durante ou após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é sancionado com suspensão a fixar entre 1 a 4 anos.

Artigo 156.º

Da coação e da corrupção passiva ou ativa

O árbitro, árbitro assistente, observador e delegado ao jogo da FPF que participe ou declare ter participado em atos de corrupção ou de coação previstos no presente Regulamento, designadamente os que se encontram previstos no artigo 112.º, é sancionado nos termos desse artigo.

Artigo 157.º

Das ofensas corporais

1. O árbitro, árbitro assistente, observador ou delegado ao jogo da FPF que, no exercício das suas funções ofenda corporalmente qualquer jogador, treinador, outro árbitro ou árbitro assistente, observador, qualquer outro agente desportivo ou espetador, é sancionado com suspensão a fixar entre 1 e 6 meses.
2. Nos casos de reincidência, a sanção de suspensão será fixada entre 5 e 10 anos.



Artigo 158.º

Do exercício da atividade proibida

O titular do órgão dirigente da arbitragem e de órgão social dos Sócios ordinários representantes dos árbitros de futebol, que exerçam atividade que lhe esteja vedada por lei ou regulamento em virtude das suas funções desportivas, é sancionado com suspensão de todas as funções desportivas por um período a determinar entre 2 a 6 anos.

Artigo 159.º

Irregularidade no registo de interesses

O titular do órgão dirigente da arbitragem que pratique qualquer omissão, falsidade ou inexatidão nos dados inscritos no livro de registo de interesses é sancionado com suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes a determinar entre 1 a 3 anos.

Artigo 160.º

Apostas desportivas

1. O árbitro, árbitro assistente, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que participe em acordos referidos no número 1 do artigo 58.º tendo por fim a viciação de apostas desportivas, independentemente do seu tipo, forma de organização e localização a partir da qual seja efetuada a atividade criminosa, é sancionado com suspensão entre 3 e 5 anos.
2. Qualquer outro ato ou comportamento com vista a alcançar viciação de apostas desportivas, quer quanto ao resultado do jogo quer quanto a qualquer outra ocorrência no seu decurso, é sancionado nos termos do número anterior.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 161.º

Da falta injustificada a jogo e do incumprimento de nomeação

1. O árbitro, árbitro assistente, observador ou delegado ao jogo da FPF, que falte a jogo para o qual haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é sancionado com suspensão até 90 dias.



2. O árbitro, árbitro assistente, observador ou delegado ao jogo da FPF que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o consentimento expresso prévio da entidade competente é punido com suspensão até 90 dias.
3. Em caso de reincidência, as sanções referidas nos números anteriores são fixadas entre 90 e 180 dias.
4. É sancionado nos termos do número 1 o árbitro ou árbitro assistente que arbitre um jogo oficial sem para tal ter sido nomeado ou autorizado pelo Conselho de Arbitragem da FPF.

Artigo 162.º

Da interrupção injustificada de jogo

1. O árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o árbitro é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 163.º

Do atraso no início ou reinício do jogo

1. O árbitro ou árbitro assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte, e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é sancionado com suspensão a fixar entre 180 dias e 1 ano.
2. Se o atraso não exceder 5 minutos e o ato não for suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o árbitro ou árbitro assistente é sancionado com suspensão até 30 dias.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o árbitro ou árbitro assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é sancionado com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão a fixar até 30 dias.

Artigo 164.º

Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo

1. O árbitro, árbitro assistente, observador ou delegado ao jogo da FPF que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões deliberadamente, ou, sendo solicitados a informar a entidade competente o não façam dentro do prazo que lhes estiver sido fixado, são sancionados com suspensão até 180 dias.



2. Em caso de reincidência a sanção prevista no número anterior é fixada entre 180 dias e 1 ano.

Artigo 165.º

Do comportamento incorreto

1. O árbitro ou árbitro assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija a qualquer pessoa presente no recinto desportivo com expressões, oralmente ou por escrito, ou gestos de carácter ameaçador, injurioso, difamatório ou grosseiro, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída, é sancionado com suspensão a fixar até 180 dias.
2. O árbitro ou árbitro assistente que pratique a infração prevista no artigo 70.º, ainda que contra agente desportivo, é sancionado com suspensão a determinar entre de 2 a 8 meses.
3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos da sanção de suspensão são elevados ao dobro.

Artigo 166.º

Da negligência no exercício da ação disciplinar

1. O árbitro ou árbitro assistente que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou infração disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é sancionado com suspensão até 180 dias.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FPF.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 167.º

Da não comparência a ações de formação e avaliação

1. O árbitro ou árbitro assistente que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido regularmente convocado é sancionado com suspensão até 30 dias e, em caso de reincidência, com suspensão até 90 dias.
2. O árbitro ou árbitro assistente que não compareça a ação de formação técnica ou a estágio para que haja sido regularmente convocado é sancionado com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.



3. O árbitro ou árbitro assistente que se apresente com atraso no local de realização de ação de formação técnica ou estágio para que haja sido convocado é sancionado com repreensão por escrito, e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.

4. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FPF.

Artigo 168.º

Da não utilização do equipamento oficial

O árbitro ou árbitro assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado pela FPF é sancionado com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.

Artigo 169.º

Do comportamento incorreto

1. O árbitro, árbitro assistente, observador ou delegado ao jogo da FPF que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, é sancionado com repreensão por escrito.

2. Em caso de reincidência, o árbitro ou árbitro assistente é sancionado com suspensão até 60 dias.

Artigo 170.º

Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o árbitro, árbitro assistente, observador ou delegado ao jogo da FPF, que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares, designadamente de forma negligente, defeituosa ou incompleta, é sancionado com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

2. O árbitro que não remeta o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo regulamentar é sancionado nos termos seguintes:

- a) Primeira infração no decurso da época desportiva: repreensão por escrito;
- b) Segunda infração: multa a fixar entre 1 e 3 UC;
- c) Infrações seguintes: suspensão até 30 dias.

3. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FPF.



Artigo 171.º

Do incumprimento dos deveres em geral

1. O incumprimento por um árbitro, árbitro assistente, observador ou delegado ao jogo da FPF de deveres previstos nos regulamentos que regem a arbitragem da FPF, ou da demais regulamentação que lhes é aplicável e para o qual não esteja previsto especificamente sanção no presente Regulamento, determina o seu sancionamento com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FPF.

Artigo 172.º

Remissão

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores de árbitros podem ainda ser sancionados nos termos da Secção III do presente Capítulo, quando se trate de infração não especificamente prevista neste Capítulo.
2. Para efeitos do número anterior, não pode ser aplicado aos árbitros, árbitros assistentes e observadores a sanção de multa, devendo os limites mínimos e máximos da sanção principal serem elevados em um terço.
3. O árbitro ou árbitro assistente que pratique as infrações previstas nos artigos 156.º e 157.º, deste Regulamento, é sancionado nos termos dos referidos artigos.

SECÇÃO VII

DAS INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES

Artigo 173.º

Princípio geral

1. O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos danos causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espetadores, quando ocorram antes, durante ou depois de jogos oficiais no seu complexo e recinto desportivo.
2. O Clube é responsável disciplinarmente pelos danos e prejuízos que se verifiquem nos autocarros de um Clube adversário e que ocorra nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo, bem como no seu interior e no do recinto desportivo.



3. O Clube é sempre responsável pela reparação aos lesados pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos, pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espetadores nos recintos desportivos, nos termos das subsecções anteriores.
4. Os Clubes participantes num jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infração prevista nos artigos seguintes, quando ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.
5. O Clube é sempre condenado a favor da FPF de valor igual a 20% do montante fixado a título de reparação ao lesado e que nunca pode ser inferior a 50.

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 174.º

Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo

1. O Clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é sancionado com as sanções de derrota, realização de jogos à porta fechada, a fixar entre um e cinco jogos, e, acessoriamente, multa a fixar entre 10 e 50 UC.
2. Pode ainda ser aplicada a sanção de exclusão da competição desportiva que esteja relacionada com os atos praticados, quando se verifique a infração prevista no número anterior por três vezes na mesma época desportiva, determinadas por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva.
3. Os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número 1 são elevadas ao dobro se da agressão ocorrida antes, durante ou após o jogo resultar lesão prevista no número 1 e 2 do artigo 132.º.
4. Em caso de reincidência os limites das sanções são agravados para o dobro.
5. Às infrações aqui previstas não são aplicáveis às reduções estabelecidas no artigo 109º deste Regulamento.
6. Se dos atos referidos no número 1 resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.



Artigo 175.º

Das invasões e distúrbios coletivos graves

1. É sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa aí referida, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.
2. Em caso de reincidência os limites das sanções previstas no artigo anterior são agravados para o dobro.
3. Se das invasões ou distúrbios resultar danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 176.º

Das agressões a outras pessoas

O Clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente espetador ou elemento da comunicação social, que não se enquadre no número 1 do artigo 174.º, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determine lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade é sancionado com a sanção de realização de jogo à porta fechada a fixar entre 1 e 5 jogos.

Artigo 177.º

Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, elementos das forças de segurança em serviço, delegados e observadores da FPF, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a cinco minutos, é sancionado com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre 1 e 3 jogos, e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 5 e 15 UC.
2. Nos casos de reincidência o limite mínimo e máximo da sanção são elevados ao dobro.



Artigo 178.º

Realização ou conclusão de jogo

Quando, nos termos dos artigos anteriores, for considerado em procedimento disciplinar que a decisão da equipa de arbitragem de não iniciar ou reiniciar um jogo não foi justificada, o Clube é sancionado nos termos do disposto na subsecção seguinte, devendo o jogo em causa ser realizado ou concluído quanto ao tempo de jogo em falta e o resultado que se verificava naquele momento.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 179.º

Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo

1. O Clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com interdição de jogar no seu estádio a determinar entre 1 e 4 jogos e, acessoriamente, multa a fixar entre 10 e 32 UC.
2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, dirigente de Clube participante no jogo, jogador, treinador ou qualquer agente desportivo inscrito na ficha técnica, o Clube é sancionado nos termos do número 1 do artigo 174.º.
3. Em caso de reincidência os limites das sanções são agravados para o dobro.

Artigo 180.º

Das invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo

1. É sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espetadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.
2. Nos casos em que o atraso do início ou reinício do jogo aconteça por período inferior a cinco minutos, o Clube é sancionado com multa a fixar entre 10 e 15 UC.



3. Em caso de reincidência os limites das sanções são agravados para o dobro.
4. Se dos atos referidos no número 1 resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 181.º

Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a cinco minutos, é sancionado com a sanção prevista no número 1 do artigo anterior.
2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, dirigente de Clube participante no jogo, jogador, treinador ou qualquer agente desportivo inscrito na ficha técnica, o Clube é sancionado nos termos do número 1 do artigo 177.º.
3. Em caso de reincidência os limites das sanções são agravados para o dobro.

Artigo 182.º

Das ofensas corporais a espetadores e outras pessoas

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente espetador ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização de jogo é sancionado com interdição de jogar no seu estádio a determinar entre 1 e 2 jogos e multa a fixar entre 8 e 30 UC.
2. Em caso de reincidência os limites das sanções são agravados para o dobro.

Artigo 183.º

Das ofensas corporais graves nos limites exteriores do complexo desportivo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão prevista nos números 1 e 2 do artigo 174.º, é sancionado nos termos do artigo 177.º.



2. Em caso de reincidência os limites das sanções são agravados para o dobro.

Artigo 184.º

Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, elementos das forças de segurança em serviço, delegados e observadores da FPF, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período igual ou inferior a cinco minutos, é sancionado com a sanção de multa a fixar entre 2 e 5 UC.
2. Nos casos de reincidência o limite mínimo e máximo da sanção é elevado ao dobro.

Artigo 185.º

Das invasões pacíficas

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é sancionado com derrota e, acessoriamente, sanção de multa a fixar entre 10 e 50 UC.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 186.º

Das ofensas corporais nos limites exteriores do complexo desportivo

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores do complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização deste, causando-lhe lesão que não seja considerada grave nos termos previstos no número 1 do artigo 183.º, é sancionado com multa a fixar entre 8 e 30 UC.
2. A tentativa ou a prática de qualquer ato intimidatório é sancionado com sanção de multa a fixar entre 5 e 10 UC.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa é fixado entre 20 e 30 UC.



4. Em caso de prática reiterada da infração, o Clube é ainda sancionado com interdição de jogar no seu estádio por 1 jogo.

Artigo 187.º

Do comportamento incorreto do público

1. O Clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaças ou coação sobre os agentes referidos no número 1 do artigo 174.º, o arremesso de objetos para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratiquem atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites da sanção referida no número anterior são agravados para o dobro.
3. Se dos atos referidos no número um resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 188.º

Arremesso perigoso de objetos sem reflexo no jogo

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, elementos das forças de segurança em serviço, delegados e observadores da FPF, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização do jogo, é sancionado com a sanção de multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Nos casos de reincidência o limite mínimo e máximo das sanções são elevados ao dobro.

Artigo 189.º

Limites objetivos da sanção de multa

Os limites das sanções de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do artigo 109.º.

SECÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS SÓCIOS ORDINÁRIOS DA FPF



SUB-SECÇÃO I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 190.º

Da inobservância dos deveres para com a FPF

1. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos da FPF, o Sócio Ordinário da FPF que pratique a infração prevista no artigo 69.º, viole dever imposto pelos Estatutos da FPF ou preste falso esclarecimento ou informação à FPF é sancionado com multa a fixar entre 15 e 50 UC devendo ser fixado na decisão condenatória o montante a ser pago a título de reparação dos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais, para efeitos do número 3 do artigo 24.º.
2. Os limites da sanção de multa referida no número anterior são reduzidos até um terço, no caso de não resultar dano pela prática da infração.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 191.º

Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. O Sócio Ordinário da FPF que pratique a infração prevista no artigo 70.º é sancionado com multa a fixar entre 15 e 30 UC.
2. O Sócio Ordinário da FPF é responsável pela atuação dos membros dos seus órgãos sociais ou representantes.

Artigo 192.º

Da não comunicação da alteração de condições de recinto desportivo

1. A Associação Regional ou Distrital que não comunique imediatamente à FPF alteração ocorrida no recinto desportivo de Clube seu filiado de que tome conhecimento, é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Se a omissão referida no número anterior impedir a realização de jogo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, a Associação Regional ou Distrital é, para além da sanção prevista no número anterior, condenada ao pagamento das despesas de arbitragem e organização e dos prejuízos causados à FPF, aos Clubes intervenientes e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.



Artigo 193.º

Do movimento financeiro dos jogos, devolução de bilhetes e apresentação de contas

A Associação Regional ou Distrital que pratique as infrações previstas nos artigos 84.º a 86.º e ainda no artigo 89.º, é sancionada com as sanções aí estabelecidas e perde o direito às percentagens da receita ou taxas que eventualmente lhe coubessem.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 194.º

Do incumprimento dos regulamentos da FPF e demais legislação desportiva

1. Sem prejuízo do que esteja expressamente determinado, o Sócio Ordinário da FPF que viole disposição dos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação, é sancionado com multa a fixar entre 5 e 15 UC.
2. Os limites da sanção de multa são reduzidos até um terço, no caso de não resultar dano da prática da infração.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 195.º

Natureza

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O procedimento disciplinar é autónomo de outros procedimentos destinados a efetivar a responsabilidade penal ou civil, e o exercício da ação penal do Estado não impede a FPF de promover o competente procedimento disciplinar, nem constitui causa de suspensão ou dilação deste.



Artigo 196.º

Competências

1. O exercício das funções decisórias no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos no presente Regulamento compete à Secção para a Área não profissional do Conselho de Disciplina da FPF, nos termos do disposto no artigo 60.º dos Estatutos, sem prejuízo das competências exercidas pelo Conselho de Justiça da FPF em primeira instância.
2. No exercício do seu poder decisório, os membros da Secção não profissional são inteiramente independentes, não podendo receber ordens ou instruções de quaisquer órgãos da FPF, sem prejuízo do seu dever de obediência à lei, aos Estatutos da FPF e ao presente Regulamento.
3. As funções instrutórias são exercidas por um instrutor nomeado por sorteio pela Direção da FPF, de entre listagem previamente definida.

Artigo 197.º

Princípios Gerais

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infração e eventuais medidas de graduação das sanções.
2. Os atos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste Regulamento.
3. A forma dos atos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respetiva finalidade.
4. São ainda princípios fundamentais do procedimento disciplinar, os constantes dos artigos seguintes.

Artigo 198.º

Patrocínio judiciário

1. Os arguidos podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado, nos termos gerais do direito.
2. É obrigatória a constituição de advogado nos recursos e processos propostos no Conselho de Justiça da FPF, salvo o disposto no número seguinte.
3. Podem litigar por si a FPF, os seus órgãos sociais e respetivos membros e os sócios ordinários da FPF e os seus dirigentes.
4. Não há apoio judiciário.



Artigo 199.º

Garantia de audiência do arguido

1. No âmbito de procedimento disciplinar é obrigatório conceder ao arguido a possibilidade de ser ouvido, a todo o tempo, não sendo permitida a aplicação de uma sanção sem antes se ter assegurado ao arguido uma efetiva possibilidade de defesa, de modo a se pronunciar sobre a infração que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.
2. Excetua-se dos números anteriores, as situações especificamente previstas no presente Regulamento quanto ao processo sumário.

Artigo 200.º

Presunção de veracidade

1. Os factos constantes das declarações e relatórios das equipas de arbitragem e dos delegados da FPF, feitos no exercício de funções presumem-se verdadeiros, salvo prova em contrário.
2. As decisões das equipas de arbitragem quando tomadas no âmbito da aplicação das Leis do Jogo não são sindicáveis.

Artigo 201.º

Garantia de recurso

Ao arguido é sempre garantido o direito de recorrer das decisões disciplinares que lhe sejam aplicadas pelo Conselho de Disciplina, nos termos do presente Regulamento e dos respetivos regimentos internos.

Artigo 202.º

Forma de tramitação

1. O procedimento disciplinar tramita sob a forma comum, ou, quando aplicável, de acordo com as seguintes formas seguintes:
 - a) Processo sumário;
 - b) Processo de inquérito;
 - c) Processo de revisão;
 - d) Processo de reabilitação;
 - e) Processo especiais.
2. Os processos tramitam sob a forma comum quando não correspondam a nenhuma das outras formas de processo.



3. As formas de processo referidas nas alíneas a) a e) do número 1 tramitam de acordo com as disposições próprias e, em tudo quanto não esteja especificamente previsto, de acordo com as disposições de processo comum.

Artigo 203.º

Processos urgentes

1. Os processos são declarados urgentes pelo instrutor nomeado ou pelo relator, consoante o órgão em que se encontrar pendente.
2. Os processos são urgentes quando forem classificados como tal por motivo justificado, quando tramitem sob a forma sumária, e ainda os processos relativos a infrações disciplinares:
 - a) Cuja sanção determine a dedução de pontos;
 - b) Cometidas numa das três últimas jornadas de uma prova ou fase dela, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão;
 - c) Cometidas num jogo de prova por eliminatórias, desde que a continuidade do Clube arguido em prova esteja dependente da decisão;
 - d) Cometidas fora da competição, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou possa influir na normal continuidade de uma prova por eliminatórias.
3. Quando o processo seja remetido à Secção para a Área não profissional do Conselho de Disciplina da FPF, o relator pode revogar o despacho que determinou o carácter de urgência do processo, anteriormente proferido pelo instrutor.
4. Nas provas de futsal o disposto na alínea b) do número 2 aplica-se em idênticas circunstâncias apenas nas duas últimas jornadas.

Artigo 204.º

Prazos procedimentais

1. Salvo caso em contrário, os prazos previstos no presente Título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue nem precede o direito de praticar um ato, sem prejuízo do seu cumprimento, devendo estes apenas ser ultrapassados quando ocorram circunstâncias excecionais.
2. Os prazos previstos para a prática de atos pelos arguidos e contra interessados têm natureza perentória, os quais, depois de decorridos precludem a possibilidade de praticar um ato que não o tenha sido atempadamente.



Artigo 205.º

Notificações

1. Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento Disciplinar, todas as deliberações ou providências que afetem os interessados em procedimento disciplinar são notificadas a estes no prazo mais breve possível.
2. Para efeitos do presente Regulamento, apenas é admissível a notificação por carta registada, por telecópia ou através de endereço de correio eletrónico especialmente fornecido para o efeito.
3. Excetua-se do número anterior as notificações de decisões disciplinares aplicadas sob a forma de processo sumário, através de publicação de mapa de castigos no website oficial da FPF.
4. Excecionalmente, quando tal se revele necessário, de modo a permitir o efeito útil de uma decisão, a notificação dos interessados pode ser feita por via telefónica, sendo posteriormente confirmada por um dos meios previstos no número 2.
5. As notificações efetuadas através de carta registada ou telecópia são remetidas para a sede dos Sócios ordinários ou dos Clubes, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, sendo, nesses casos, dirigida a estes.
6. As notificações efetuadas a outros agentes desportivos, ou daqueles que tenham deixado de estar afetos às entidades referidas no número anterior enquanto procedimento disciplinar se encontrar pendente, são remetidas para o último endereço que tenham indicado à FPF.
7. Todos os agentes desportivos devem ter os seus contactos atualizados na FPF, de modo a poderem ser notificados para efeitos disciplinares.
8. Para todos os efeitos, os agentes desportivos consideram-se notificados quando lhes seja dirigida comunicação pela FPF, nos termos do número 2, para o último endereço fornecido.
9. As notificações dos órgãos sociais da FPF ou dos seus membros são feitas nos termos definidos nos protocolos estabelecidos entre estes.
10. As notificações dos sujeitos processuais que tenham constituído mandatário em procedimento disciplinar são expedidas para o domicílio profissional destes pelos meios constantes deste artigo.



11. As notificações a sujeitos procedimentais que tenham constituído mandatário e destinadas a que o arguido atenda a ato processual ou relativas a decisões finais em processo disciplinar são notificadas a ambos, nos termos do presente artigo.
12. Para conhecimento de todos os agentes desportivos, Clubes e Sócios ordinários da FPF que delas não tenham sido notificados antes, e sem prejuízo de outras formas de notificação impostas por este Regulamento, são publicadas por extrato em comunicado oficial as decisões de instauração de procedimento disciplinar, recurso de revisão, processo sumário e respetivas decisões finais.
13. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extrato imediatamente após a reunião do órgão jurisdicional que a proferiu.
14. Para efeitos de suspensão preventiva automática e para efeitos de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do Clube ao jogo, vale como efetiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro, valendo igualmente como notificação a recusa de assinatura mencionada pelo árbitro.
15. As notificações por carta registada presumem-se realizadas no terceiro dia posterior à data de expedição, e ainda que o expediente venha devolvido, e no caso das notificações por telecópia ou por correio eletrónico no próprio dia em que forem expedidas.
16. A publicação por extrato na Internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de trânsito em julgado nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à FPF.
17. A decisão referida no número anterior deverá respeitar as normas previstas na legislação de proteção de dados pessoais.
18. Para os efeitos previstos no número 17, cópia da decisão integral deve ficar disponibilizada na sede da FPF para levantamento pelo interessado.
19. Em processo sumário, considera-se que a notificação das decisões disciplinares foi feita no terceiro dia posterior à publicação do mapa de castigos no website oficial da FPF.
20. As notificações dirigidas a pessoas singulares ou coletivas, estranhas à estrutura desportiva, são feitas através de carta registada com aviso de receção.



Artigo 206.º

Contagem dos prazos regulamentares

1. Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas, sendo que, a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo.
2. Não há suspensão de prazos processuais.
3. Os atos podem ser praticados fora de prazo em casos de justo impedimento.
4. Se o último dia do prazo não coincidir com dia útil ou dia em que os serviços da FPF se encontrem em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
5. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 4 dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente na defesa escrita.
6. A classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações nos processos em que tenha sido deliberada, com referência ao presente artigo e ao encurtamento dos prazos.

Artigo 207.º

Apresentação de articulados e documentos

1. Os atos procedimentais são praticados por escrito e devem ser sempre acompanhados de cópias nos termos do número 6 e seguintes do artigo 20.º do Regimento do Conselho de Disciplina da FPF.
2. Os atos consideram-se realizados na data da receção efetiva destes na Secretaria da FPF, nos dias úteis e durante o horário de expediente, salvo se tiverem sido remetidos por correio registado, caso em que se consideram praticados na data do registo.
3. Os atos procedimentais podem ainda ser enviados através de telecópia ou correio eletrónico, valendo como data da prática do ato a da expedição, podendo este meio ser utilizado em qualquer dia da semana e independentemente do horário de expediente da Secretaria da FPF. Nestes casos, os originais devem ser remetidos à FPF até ao primeiro dia útil seguinte.



4. No caso de terem sido recebidos em dia em que a Secretaria estiver encerrada ou para além do horário de expediente da mesma, toda a documentação que compõe o ato procedimental apenas será processada no dia útil seguinte, considerando-se esse dia como a data da prática do ato.
5. A Secretaria da FPF dispõe de um horário próprio, definido para cada época desportiva no Comunicado Oficial n.º 1, e encontra-se encerrada aos Sábados, Domingos e Feriados.
6. Quando o ato seja praticado através de correio eletrónico, toda a documentação que compõe o ato procedimental deve ser entregue no formato pdf., sem prejuízo de ser requerido posteriormente, pelo instrutor ou relator do processo, a mesma documentação em formato word.
7. Os meios de prova que os sujeitos procedimentais pretendam juntar ao processo juntamente com a documentação referida nos números anteriores, deve ser remetida com os respetivos articulados.

Artigo 208.º

Apensação e separação de processos

1. Quando num ou mais processos tramitados sob a mesma forma e que se encontrem na mesma fase processual se verifique, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão, pode ser ordenada a sua apensação.
2. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.
3. Havendo cumulação de infrações suscetíveis de apreciação em processos com formas diferentes, serão as mesmas julgadas num único processo disciplinar, salvo se for ordenada a separação de processos.
4. A decisão de apensação ou de separação compete ao relator do processo.

Artigo 209.º

Decisões disciplinares

1. As decisões disciplinares são tomadas com base nas alegações e provas produzidas nos processos em causa.



2. As deliberações proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas num mapa de castigos, que integra a ata da reunião da Secção para a área não profissional do Conselho de Disciplina da FPF, contendo a infração e a sanção aplicada, seguindo para publicação imediata em Comunicado Oficial e no sítio oficial da FPF.
3. As decisões proferidas pela Secção da Área não profissional do Conselho de Disciplina da FPF assumem a forma de acórdão, quando tomadas por uma formação colegial ou quando subscritas por todos os membros do órgão jurisdicional que tenham intervindo na decisão e a de despacho se a decisão for singular.
4. Os acórdãos devem ser fundamentados de facto e de direito mediante enunciação sintética da respetiva motivação em termos claros e sucintos.
5. Todos os atos não previstos no número anterior e que ponham termo ao processo, decidam de qualquer questão controvertida ou sejam suscetíveis de lesar ou influir em direitos e interesses legalmente protegidos devem ser devidamente fundamentados.

Artigo 210.º

Publicitação das decisões disciplinares

1. As decisões disciplinares aplicadas no âmbito das disposições normativas constantes do presente Regulamento são publicadas no sítio oficial da FPF, em observância da lei de proteção de dados pessoais.
2. A publicitação das decisões apenas pode ser feita após os interessados terem sido notificados, salvo os casos expressamente previstos no presente Regulamento.

Artigo 211.º

Meios de Prova

1. São admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os factos constantes de documentos oficiais da FPF, dos relatórios do jogo elaborados pelas equipas de arbitragem, do delegado ao jogo da FPF, das forças de segurança pública, dos observadores



de árbitros e das fichas técnicas de jogo presumem-se verdadeiros, salvo prova em contrário, nos termos do número 1 do artigo 200.º.

3. Os meios audiovisuais, designadamente imagens televisivas, apenas têm força probatória plena, quando:

- a. Tenham sido captados por operador televisivo, ou equivalente, que não seja pertencente a Clube;
- b. Tenham sido captados por operador televisivo, ou equivalente, que, pertencendo a um Clube, nem este nem nenhum dos agentes desportivos a si vinculados sejam sujeitos procedimentais.

4. Nos casos não previstos no número anterior, os meios audiovisuais são livremente apreciados.

Artigo 212.º

Medidas provisórias

1. A Secção para a Área não profissional do Conselho de Disciplina da FPF poderá, nos casos expressamente previstos no presente Regulamento, tomar medidas provisórias destinadas a salvaguardar o efeito útil de decisão final de procedimento disciplinar pendente ou a evitar a produção grave ou de difícil reparação dos interesses públicos envolvidos na organização das provas da FPF.

2. A decisão referida no número anterior deve ser tomada pelo Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, mediante proposta do instrutor ou do relator, consoante o processo se encontre pendente perante este ou aquele.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO



Artigo 213.º

Instauração do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da FPF e, em caso de urgência, pelo seu Presidente.
2. Quando o procedimento disciplinar seja instaurado pelo seu Presidente, deve este ser ratificado em Reunião do Pleno.
3. Quando o Conselho de Disciplina da FPF tenha conhecimento de decisão judicial transitada em julgado, pela prática de infração que revista igualmente infração disciplinar, encontra-se obrigada à instauração do respetivo processo, salvo se o mesmo já se encontrar prescrito.
4. A direção do inquérito e sua instrução em processo disciplinar, a direção do processo de inquérito, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das sanções compete à Direção da FPF, que será exercida através de instrutor nomeado para o efeito.
5. O impulso do procedimento disciplinar e a direção do inquérito e da instrução em processo disciplinar contra os titulares dos órgãos sociais da FPF e seus sócios ordinários e respetivos dirigentes, compete ao Conselho de Justiça da FPF, nos termos do disposto no respetivo regimento.
6. A violação das regras de competência é de conhecimento officioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

Artigo 214.º

Participação Disciplinar

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência de factos suscetíveis de configurar uma infração disciplinar pode participá-los ao Conselho de Disciplina da FPF.
2. As participações referidas no número anterior e que tenham sido dirigidas a outros órgãos serão transmitidas ao Conselho de Disciplina no mais curto espaço de tempo.
3. Os titulares dos órgãos sociais da FPF, os árbitros, árbitros assistentes, os observadores e os delegados da FPF, encontram-se obrigados a participar ao Conselho de Disciplina da FPF quaisquer factos que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.



4. A participação não se encontra sujeita a qualquer tipo de forma, devendo, porém, ser identificado o participante e o participado e, quando possível, todos os elementos relativos aos factos participados.
5. As participações anónimas ou que não digam respeito a factos concretos serão arquivadas sem que haja lugar à instauração de processo disciplinar, salvo se em si mesmas constituírem objeto de uma infração disciplinar.

Artigo 215.º

Tramitação

1. Ordenada a abertura do processo disciplinar, a Direção da FPF manda numerar o processo e nomeia o seu instrutor.
2. Não estando pendente a suspensão preventiva do arguido, pode o instrutor propô-la, nos termos do disposto no número 2 do artigo 34.º, cabendo-lhe ainda realizar as diligências e atos tendentes à descoberta da verdade material que entenda necessários ou que lhe sejam propostos pelos órgãos jurisdicionais da FPF.
3. O processo disciplinar é secreto até à acusação.
4. Após a acusação apenas podem consultar o processo os sujeitos procedimentais e terceiros com interesse legítimo.
5. O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da FPF e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.
6. Quando, na pendência de instrução de processo disciplinar, o instrutor nomeado venha a cessar funções, deverá ser nomeado novo instrutor para o processo no prazo de dois dias úteis, contados desde o conhecimento da cessação, sendo o novo instrutor nomeado nos termos do número 1.

Artigo 216.º

Prazos da Instrução

1. A instrução dos processos deve iniciar-se no prazo de 3 dias úteis contados da receção pelo instrutor da decisão da sua nomeação.



2. A instrução deve findar no prazo de quinze dias, podendo este prazo ser prorrogado, nos casos de excecional complexidade, ou em que seja necessário desenvolver diligências probatórias que se não possam completar nesse prazo.
3. O decurso dos prazos previstos nos números anteriores não extingue o direito ou poder de praticar o ato, nem determina a sua invalidade ou ineficácia.

Artigo 217.º

Instrução

O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infração e eventuais medidas de graduação das sanções.

Artigo 218.º

Acusação

1. Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação quando entenda estarem verificados indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar prevista no presente Regulamento, bem como do seu autor.
2. A acusação deve conter os seguintes elementos:
 - a. Identificação do arguido;
 - b. A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas;
 - c. A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - d. As sanções abstratamente aplicáveis;
 - e. A data e a assinatura do instrutor.



Artigo 219.º

Arquivamento

1. Quando o inquérito esteja concluído e não se entenda estarem verificados indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar prevista no presente Regulamento, ou do seu autor, o instrutor propõe o arquivamento dos autos, mediante despacho fundamentado.
2. O despacho de arquivamento é notificado ao arguido e, nos casos aplicáveis, ao participante e ao lesado, quando estes tenham requerido a sua notificação em caso de existir despacho de arquivamento.

Artigo 220.º

Reclamação do Arquivamento

1. Do despacho de arquivamento cabe reclamação para o Presidente do Conselho de Disciplina, podendo esta ser efetuada pelo participante, pelo lesado, ou qualquer contrainteressado.
2. O reclamante poderá juntar ao seu requerimento novos meios de prova que entenda convenientes.
3. Não sendo de rejeitar liminarmente por intempestividade, a reclamação é distribuída a um dos vogais da Secção para a Área não profissional, que passará a ser o seu relator.
4. O relator pode igualmente determinar a realização de novas diligências probatórias.
5. Findo o disposto no número anterior, o relator deve emitir despacho fundamentado, o qual confirmará o arquivamento ou ordenará ao instrutor que deduza acusação, quando entenda estarem reunidos elementos suficientes que indiciem a prática de infração e do seu autor.
6. O relator que tenha emitido despacho nos termos da parte final do número anterior não poderá participar na tramitação subsequente do processo disciplinar.
7. O despacho que confirme o arquivamento pode ser impugnado nos termos do presente Regulamento.



SECÇÃO II DEFESA E INSTRUÇÃO

Artigo 221.º

Defesa escrita

1. Proferido o despacho de acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 7 dias, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.
2. O arguido pode requerer ao instrutor que promova as diligências para que tenha competência e que considere essenciais ao apuramento da verdade, o qual, decidirá por despacho fundamentado.
3. Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção da prova que vier a ser requerida pelo arguido.
4. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.
5. O instrutor preside à instrução, sem prejuízo de que a inquirição de testemunhas ou a produção de outras provas possa ser feita perante um membro do órgão jurisdicional onde o processo esteja pendente.
6. O arguido e o seu mandatário podem estar presentes em todos os atos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes.
7. A instrução é realizada no prazo máximo de trinta dias.
8. Quando o arguido requeira diligências consideradas dilatórias, é condenado em multa.
9. As pessoas que sejam consideradas lesadas nos termos do despacho de acusação são igualmente notificadas para, no mesmo prazo previsto no número 1, apresentarem no processo disciplinar o seu pedido relativo a reparação dos danos verificados.

Artigo 222.º

Prova e diligências probatórias

1. O arguido não pode oferecer mais de três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de nove.



2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua, e pela ordem pela qual foram oferecidas, salvo o previsto no número seguinte.
3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respetiva falta motivo de adiamento da diligência, podendo, neste último caso, ser alterada a ordem de inquirição.
4. O instrutor ouve o arguido, a requerimento deste e sempre que o entenda conveniente, e pode também acareá-lo com as testemunhas ou o participante.
5. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a inquirição de testemunhas faz-se sempre na sede da FPF sempre que o arguido não requeira na sua defesa que a inquirição seja feita na sede de um dos sócios ordinários da FPF.
6. Quando se verifique o disposto na segunda parte do número anterior e a inquirição se não possa fazer por videoconferência, o arguido é notificado por telecópia ou carta registada de que deve proceder ao pagamento das despesas até dois dias antes da data agendada para a diligência sob a cominação de, por falta de tal pagamento nesse prazo, esta se realizar na sede da FPF.
7. Os órgãos disciplinares podem autorizar excepcionalmente que se proceda à inquirição de testemunhas ou realização de outras diligências probatórias fora da sede da FPF, se a mesma se justificar; podem igualmente os mesmos órgãos, por razões de celeridade, proceder à inquirição de testemunhas.
8. O arguido é sempre responsável pelas despesas resultantes da produção de prova que requeira; no caso de ser condenado é igualmente responsável pelas diligências probatórias suscitadas oficiosamente.

Artigo 223.º

Remessa dos autos para a Secção Disciplinar

1. Concluídas as diligências previstas no artigo anterior, o instrutor elabora relatório final, que faz juntar à acusação, remetendo ambos para a Secção para a Área não profissional do Conselho de Disciplina da FPF com a maior brevidade possível.
2. Quando ao processo tenha sido conferido o carácter de urgência previsto neste Regulamento, o relatório final deve ser junto até 3 dias úteis após a remessa dos autos.



Artigo 224.º

Julgamento

1. Recebido o processo, o relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e procede, se o entender necessário, à realização de diligências probatórias complementares.
2. Nas diligências probatórias complementares que venham a ser determinadas, não pode, em caso algum, haver intervenção do instrutor.
3. O arguido é notificado da data agendada para as diligências, não podendo estas ocorrer sem que haja um período mínimo de cinco dias entre a receção da notificação e a data agendada, salvo tratando-se de processo com carácter de urgência.
4. Nos casos previstos no número 2, o relator do processo não poderá intervir no acórdão que decidirá o processo.
5. A intervenção no acórdão do instrutor ou do relator que tenha procedido aos atos referidos no número 2, determina a sua nulidade insanável.
6. Depois de apreciadas as reclamações e realizadas as diligências probatórias complementares que tenham sido determinadas, o processo é concluso para redistribuição, quando se verifique o disposto nos números 2 e 4.
7. O Presidente do Conselho de Disciplina da FPF nomeia o relator do processo nos termos do disposto no seu regimento.
8. Não havendo lugar a redistribuição, o processo é concluso para elaboração de acórdão, sendo-lhe permitido fazê-lo por adesão ao relatório, seguido de decisão final.
9. O voto de vencido obriga a declaração no acórdão, com os seus fundamentos.
10. Se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por outro membro da Secção Disciplinar que tenha formado vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.



Artigo 225.º

Confissão

1. Sem prejuízo do que se encontra previsto no presente Título, o arguido pode, em qualquer momento do processo, proceder à confissão dos factos relativos à infração disciplinar em causa.
2. Nos casos em que se verifique a confissão quando o processo já se encontrar remetido ao relator, pode este proceder a despacho de condenação, sucintamente fundamentado, contendo a qualificação jurídica dos factos e a determinação da sanção aplicável.
3. Nos casos em que o arguido proceda a confissão integral e sem reservas, os limites mínimos e máximos das sanções de multa aplicáveis são reduzidas a metade.

Artigo 226.º

Decisão

1. O acórdão ou despacho que decidir o processo apenas pode condenar o arguido nas infrações disciplinares e nas agravantes constantes do despacho de acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica. A Secção Disciplinar pode atender às alterações não substanciais dos factos imputados na acusação que resultarem da prova produzida em audiência disciplinar.
2. A Secção Disciplinar pode atender a quaisquer factos, mesmo oficiosamente, para proceder à aplicação de circunstâncias atenuantes ou à atenuação especial da sanção aplicada ao arguido.
3. A condenação por infração disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, salvo nos casos em que goze de isenção, nos termos previstos no regimento do Conselho de Disciplina da FPF.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SUMÁRIO



Artigo 227.º

Âmbito

1. Quando, no âmbito do exercício de ação disciplinar, estiverem em causa infrações disciplinares leves, ou, em qualquer caso, infrações disciplinares sancionáveis com sanção inferior à de suspensão por 1 mês, os processos tramitam sob a forma de processo sumário.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, são ainda tramitados sob a forma de processo sumário, os procedimentos disciplinares relativamente aos quais, em concreto, o instrutor nomeado considere que não deve ser aplicada sanção disciplinar superior a um mês.
3. Nos casos previstos no número anterior, não pode ser aplicada sanção disciplinar superior a um mês.
4. São ainda aplicáveis em processo sumário as sanções disciplinares emergentes de infrações relativas a falta de comparência e de deficientes condições de recinto desportivo ou equipamento, sem prejuízo do prosseguimento do procedimento disciplinar quanto ao restante, quando aplicável.

Artigo 228.º

Tramitação

1. A decisão em processo sumário é sustentada em relatórios da equipa de arbitragem, dos elementos das forças de segurança públicas ou dos delegados da FPF, por auto com infração verificada em flagrante delito, ou declaração do arguido.
2. O processo sumário sustentado em auto por infração por flagrante delito é elaborado por instrutor nomeado para o efeito, e baseia-se na transcrição de factos perçecionados diretamente, ainda que através da visualização de imagens televisivas que demonstrem e comprovem inequivocamente, os factos que consubstanciam a infração, bem como os seus autores.
3. Os elementos audiovisuais referidos no número anterior são obrigatoriamente apensos ao respetivo auto.
4. Quando fundada exclusivamente em imagens publicadas em meios audiovisuais a decisão é sempre precedida de audiência do arguido.



5. Quando a equipa de arbitragem de um jogo sancionar qualquer interveniente com a amostragem de cartão amarelo ou vermelho, assim como advertência ou expulsão, quando, com recurso a meios audiovisuais, se verificar que pretendia sancionar outro interveniente, pode a Secção Disciplinar atuar oficiosamente, de forma a revogar a punição do sujeito indevidamente punido, com o fim de atribuir tal sanção ao sujeito que verdadeiramente cometeu a infração.
6. As decisões que tramitam sob a forma de processo sumário devem ser proferidas no prazo de cinco dias contados desde a receção de toda a documentação em causa, sob pena de caducidade do processo sumário.
7. A Secção Disciplinar tem competência e poderes para, revelando-se necessário esclarecer o conteúdo de algum dos documentos referidos no número 1, diligenciar no sentido de obter informações complementares, não pondo em causa a economia da forma sumária de processo.
8. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o conteúdo de um documento necessita de ser esclarecido quando, designadamente, estes forem ambíguos, ou quando não concretizarem de forma suficiente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativos aos factos descritos, ou não indiquem com precisão os respetivos agentes.
9. As decisões em processo sumário são tomadas nos termos do seu regimento interno.

Artigo 229.º

Reenvio para a forma de processo comum

1. Quando, pelo decurso dos prazos de caducidade referidos no artigo anterior, um processo já não possa tramitar sob a forma sumária, o relator pode determinar que o processo seja enviado para a Direção da FPF, prosseguindo este nos termos da tramitação comum.
2. Aplica-se o disposto no número anterior quando os autos elaborados pelo instrutor não sejam suficientemente esclarecedores ou existam dúvidas acerca dos factos neles constantes.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE INQUÉRITO



Artigo 230.º

Âmbito e tramitação

1. Para efeitos de apuramento de existência das circunstâncias e da autoria de infração disciplinar, podem os órgãos jurisdicionais ordenar a realização de processo de inquérito, devendo a Direção da FPF nomear um instrutor enquanto inquiridor.
2. O processo de inquérito não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. Se, no decurso do processo de inquérito forem apurados factos que indiciem a prática de infração disciplinar, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, a tramitar sob a forma comum, com o aproveitamento de todos os atos praticados, competindo ao responsável do processo deduzir a acusação.

CAPÍTULO V PROCESSO DE REVISÃO

Artigo 231.º

Admissibilidade

1. A decisão proferida em processo sumário pode ser objeto de revisão para o órgão jurisdicional que julgou a infração.
2. O processo de revisão é ainda admitido quando o arguido alegue factos ou apresente meios de prova de que não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo recorrido e que sejam suscetíveis de modificar a decisão em sentido mais favorável.
3. Não constituem fundamento de revisão o erro de interpretação ou aplicação, bem como a violação da lei, nem a nulidade, a ilegalidade ou irregularidade de forma ou de fundo do procedimento disciplinar.
4. A revisão não pode determinar o agravamento da sanção nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas.
5. A revisão não suspende o cumprimento da sanção nem os seus efeitos.



6. O direito à revisão caduca ao fim de 6 meses contados da notificação ao arguido da sanção de que recorre, não podendo esse prazo ultrapassar em caso algum 15 dias após a data em que o condenado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que constituam fundamento do pedido de revisão.

Artigo 232.º

Tramitação

1. A motivação da revisão é apresentada pelo arguido junto do órgão jurisdicional que julgou a infração, conjuntamente com os meios de prova oferecidos, devendo ao mesmo tempo ser paga a taxa de justiça inicial, nos termos do disposto no Regimento do Conselho de Disciplina da FPF.
2. O não pagamento da taxa de justiça inicial com a apresentação da petição tem por efeitos o previsto no Regimento referido no número anterior.
3. O prazo para apresentação do pedido de revisão é de 15 dias após o conhecimento pelo arguido dos motivos do pedido.
4. Distribuído o pedido de revisão por um dos membros do órgão jurisdicional que julgou a infração, este, em caso de manifesta improcedência, aprecia abstratamente os pressupostos da revisão e ordena o seu indeferimento liminar, pronunciando-se logo quanto a custas.
5. Do despacho de indeferimento cabe reclamação para a Reunião do Pleno.
6. Admitido liminarmente o pedido, é este apenso ao processo da decisão a rever e, após proceder à realização das diligências probatórias que julgue essenciais, o relator propõe a decisão.
7. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto, cancelado o registo da sanção aplicada e fica determinada a restituição das taxas de justiça pagas.

CAPÍTULO VI PROCESSO DE REABILITAÇÃO



Artigo 233.º

Regime

1. Nos procedimentos disciplinares em que um agente desportivo tenha sido sujeito a sanção de exclusão de competição ou da sua organização, pode, decorrido que esteja metade do tempo em que foi condenado, requerer a sua reabilitação.
2. Quando aplicável, as pessoas referidas no número anterior podem, igualmente, requerer a sua reabilitação, quando tendo sido condenados em sanção de suspensão superior a cinco anos, tenham decorrido três quartos do tempo em que foram condenados.
3. A tramitação do processo de reabilitação obedece, com as necessárias adaptações, ao processo de revisão.
4. A reabilitação é decidida pelo Pleno do Conselho de Disciplina da FPF.
5. Sendo concedida, as sanções referidas anteriormente apenas são revogadas com efeitos para o futuro, devendo esta constar do registo disciplinar do arguido.

CAPÍTULO VII EXECUÇÃO

Artigo 234.º

Executoriedade das decisões disciplinares

1. As decisões disciplinares condenatórias são executórias a partir do momento em que sejam notificadas ao arguido, salvaguardando-se as decisões que admitam recurso dentro das estruturas desportivas, com efeito suspensivo, enquanto o prazo para a sua interposição não tiver decorrido, ou, quando o recurso for interposto, não estiver decidido.
2. As decisões relativamente às quais tenha sido interposto recurso nos termos do número anterior, ao qual tenha vindo a ser fixado efeito devolutivo, são executórias quando notificadas ao arguido.
3. São executórias as decisões proferidas singularmente ou colegialmente na Secção Disciplinar relativamente às quais tenha sido feita reclamação para o Pleno.
4. Excetua-se do número anterior as decisões interlocutórias proferidas singularmente.



5. A competência para a execução das decisões disciplinares condenatórias pertence à Direção da FPF.

CAPÍTULO VIII

CUSTAS

Artigo 235.º

Custas, taxas, multas e despesas

1. Todos os processos submetidos aos órgãos disciplinares da FPF estão sujeitos a custas, nos termos fixados no regimento do Conselho de Disciplina da FPF.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.
3. O regime das custas, taxas, multas e outras despesas a serem pagos no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos neste Regulamento, encontra-se previsto na Parte V do regimento interno do Conselho de Disciplina da FPF.
4. As verbas arrecadadas a título de pagamento de multas e custas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento constituem receita da FPF.

TÍTULO III

RECURSOS E DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

RECURSOS INTERNOS



Artigo 236.º

Recurso para a Reunião do Pleno da Secção Disciplinar

1. As decisões proferidas singularmente por membro da Secção Disciplinar que não sejam de mero expediente, ou as decisões proferidas pelos membros da Secção para a Área não profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em Reunião Restrita, podem ser recorridas para a Reunião do Pleno nos termos previstos neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho de Disciplina da FPF.
2. O recurso é apresentado no prazo de 3 dias úteis contados da notificação da decisão e é feita através de requerimento, devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente da Secção Disciplinar.
3. A apresentação do recurso é notificada a todos os interessados para, querendo, se pronunciarem por escrito no prazo de cinco dias.
4. No recurso para a Reunião do Pleno é vedada a produção de prova testemunhal e o oferecimento de meios de prova que não sejam supervenientes.
5. O Pleno da Secção Disciplinar deve decidir o recurso na reunião imediatamente seguinte à sua receção, ou no prazo de oito dias úteis, considerando-se para todos os efeitos indeferido se não for decidido nesse prazo.
6. A apresentação do recurso não suspende o cumprimento da sanção nem os seus efeitos, salvo o previsto no número seguinte.
7. O recurso tem efeito suspensivo quando se reporte a processo tramitado sob a forma comum e no qual um jogador ou treinador tenha sido condenado em sanção de suspensão pela prática de infrações disciplinares graves ou muito graves.

Artigo 237.º

Recurso para o Conselho de Justiça da FPF

1. As decisões finais proferidas pela reunião do Pleno da Secção Disciplinar podem ser impugnadas perante o Conselho de Justiça da FPF.
2. As decisões interlocutórias que possam afetar direitos ou interesses legalmente protegidos de um sujeito procedimental podem igualmente ser impugnadas perante o Conselho de Justiça da FPF.



3. Os atos materialmente administrativos proferidos singularmente pelos membros da Secção Disciplinar, ou as decisões tomadas pelos membros da Secção Disciplinar em Reunião Restrita e que estejam sujeitas a recurso para a Reunião do Pleno, não são diretamente recorríveis para o Conselho de Justiça da FPF, sendo apenas, posteriormente a acórdão proferido pelo Pleno.
4. Tem legitimidade para interpor recurso quem tiver decaído na decisão recorrida e, sem prejuízo do que se encontrar previsto no regimento interno do Conselho de Justiça da FPF.
5. Os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade da decisão recorrida bem como qualquer outra circunstância relativa ao mérito da decisão.
6. Os recursos para o Conselho de Justiça têm efeito meramente devolutivo, exceto nos casos referidos nos números 9 e 10.
7. O recurso tem efeito suspensivo quando se baseie em processo tramitado sob a forma comum e no qual um jogador ou treinador tenha sido condenado em sanção de suspensão pela prática de infrações disciplinares graves ou muito graves.
8. O recurso tem ainda efeito suspensivo nos casos expressamente previstos no regimento do Conselho de Justiça da FPF.
9. A tramitação dos recursos para o Conselho de Justiça da FPF é determinada pelo disposto no seu regimento interno.
10. Sendo dado provimento ao recurso, a decisão proferida revoga e substitui a decisão impugnada, não podendo o Conselho de Justiça meramente revogar a decisão recorrida, ordenando a baixa do processo ao órgão recorrido.
11. Nos casos em que a Secção Disciplinar não tiver conhecido de questões suscitadas, o Conselho de Justiça, para além de revogar e substituir a decisão aplicada, deve ainda conhecer destas questões.
12. Para efeitos do número anterior, o Conselho de Justiça pode proceder à repetição ou renovação de diligências instrutórias ou à realização de diligências complementares.
13. O Conselho de Justiça não pode agravar a sanção aplicada ou substituí-la por outra mais gravosa, salvo no caso de recurso interposto por qualquer contrainteresado.



CAPÍTULO II

Disposições Finais e transitórias

Artigo 238.º

Disposições Transitórias

1. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento e nos quais já tiver sido proferida acusação são tramitados nos termos previstos no Regulamento Disciplinar anteriormente vigente.
2. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento em que ainda não tenha sido proferida acusação são tramitados ao abrigo das disposições previstas no presente Regulamento.
3. Todos os atos procedimentais validamente proferidos em casos pendentes antes da entrada em vigor do presente regulamento são aproveitados.

Artigo 239.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento Disciplinar publicitado pelo Comunicado Oficial n.º 115, de 25 de setembro de 2006, com as alterações aprovadas na Assembleia-Geral Extraordinária de 13 de maio de 2006, publicadas no Comunicado Oficial n.º 436 de 19 de junho de 2006.

Artigo 240.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação em Comunicado Oficial.